

PJe/Físico

ANO II

N. 2

Fevereiro de 2016

- | | |
|--|--|
| 1 - ACIDENTE DO TRABALHO | 43 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL |
| 2 - ACORDO | 44 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA |
| 3 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO | 45 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE |
| 4 - ACORDO JUDICIAL | 46 - ESTÁGIO |
| 5 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES | 47 - EXECUÇÃO |
| 6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 48 - FRAUDE CONTRA CREDORES |
| 7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE | 49 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) |
| 8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 50 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL |
| 9 - ADICIONAL NOTURNO | 51 - GRUPO ECONÔMICO |
| 10 - AEROVIÁRIO | 52 - HONORÁRIOS PERICIAIS |
| 11 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE | 53 - HORA DE SOBREAVISO |
| 12 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | 54 - HORA EXTRA |
| 13 - ANISTIA | 55 - HORA "IN ITINERE" |
| 14 - ASSÉDIO MORAL | 56 - JORNADA DE TRABALHO |
| 15 - AUDIÊNCIA | 57 - JUSTA CAUSA |
| 16 - AUTO DE INFRAÇÃO | 58 - MANDADO DE SEGURANÇA |
| 17 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO | 59 - MOTORISTA |
| 18 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) | 60 - MOTORISTA - COBRADOR |
| 19 - CERCEAMENTO DE DEFESA | 61 - MULTA |
| 20 - CITAÇÃO POR EDITAL | 62 - MULTA ADMINISTRATIVA |
| 21 - COMPENSAÇÃO | 63 - PENHORA |
| 22 - COMPETÊNCIA | 64 - PENSÃO |
| 23 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO | 65 - PERÍCIA |
| 24 - CONCURSO PÚBLICO | 66 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO |
| 25 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL | 67 - PETIÇÃO INICIAL |
| 26 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA | 68 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) |
| 27 - CONTRATO DE FACÇÃO | 69 - PLANO DE SAÚDE |
| 28 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL | 70 - PRESCRIÇÃO |
| 29 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA | 71 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) |
| 30 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL | 72 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA) |
| 31 - CRÉDITO TRABALHISTA | 73 - PROVA TESTEMUNHAL |
| 32 - CUSTAS - DESERÇÃO | 74 - RECURSO |
| 33 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL | 75 - RELAÇÃO DE EMPREGO |
| 34 - DANO EXISTENCIAL | 76 - RESCISÃO INDIRETA |
| 35 - DANO MORAL | 77 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA |
| 36 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA | 78 - SUCESSÃO TRABALHISTA |
| 37 - DESCONTO SALARIAL | 79 - TERCEIRIZAÇÃO |
| 38 - DIREITO AUTORAL | 80 - VALE-TRANSPORTE |
| 39 - DIREITO DE IMAGEM | 81 - VEÍCULO |
| 40 - DIRIGENTE SINDICAL | |
| 41 - EMBARGOS DE TERCEIRO | |
| 42 - EMPREITADA | |

1 - ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

ACIDENTE DE PERCURSO. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPREGADORA. FALECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Sendo incontroverso que o acidente que vitimou a empregada ocorreu durante o percurso para o trabalho e em transporte fornecido por empresa contratada pela empregadora, afigura-se desnecessária a averiguação da culpa pelo sinistro, pois a responsabilidade da empregadora, no caso, é objetiva.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001073-21.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.146).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - ACUMULAÇÃO ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO POR MORTE A SER PAGA PELO INSS - CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ADIMPLIDA PELO EMPREGADOR - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. A pensão mensal adimplida pelo ex-empregador ao dependente do ex-empregado e o benefício previdenciário pago ao dependente do segurado pelo INSS são parcelas de natureza jurídica distintas que podem ser cumuladas, sem que isso implique a exclusão ou redução da indenização arcada pelo empregador. Com efeito, a indenização paga pelo empregador possui caráter reparatório, enquanto o benefício do INSS tem natureza securitária. As parcelas, ademais, têm fontes normativas diversas (Lei 8.213/91 e Código Civil) e objetivos discrepantes, e a possibilidade de pagamento concomitante encontra amparo na literalidade do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000013-75.2014.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.267).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REPARAÇÃO. "A reparabilidade de danos decorrentes de acidente do trabalho tem fundamento, de ordinário, na teoria da responsabilidade civil subjetiva, segundo a qual quem cause dano a outrem tem o dever de indenizá-lo e está prevista em vários textos legais, em especial na Carta Magna (artigo 5º, incisos V e X), com o objetivo precípuo de garantir que todos os seres humanos se respeitem entre si. Ademais, segundo dispõe o art. 186 do Código Civil em vigor "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano, moral e estético, comete ato ilícito", ficando, pois, obrigado a reparar o dano. Os pressupostos da responsabilidade civil no que pertine a danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho, caracterizando-o como ato ilícito, como é cediço em doutrina, são a existência de erro de conduta do agente (ação ou omissão injusta), a ofensa a um bem jurídico ou dano (ferimento de componente da esfera do patrimônio moral ou material da vítima) e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. No caso concreto, o prejuízo material decorre, à evidência, da incapacidade parcial definitiva, na ordem de 41,5%, já que embora não exista incapacidade para todas as atividades laborativas, não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, o que corresponde a fato que merece adequado tratamento jurídico diante do difícil e concorrido mercado de trabalho brasileiro. Nesse sentido, porque logicamente correto e juridicamente justo, prevalece o entendimento de que não se pode, por justiça, equiparar, no tocante ao desenvolvimento de atividades que exigem o uso de força em sua mão direita, o operário que tem perfeitas condições e aquele cuja capacidade laboral, no aspecto,

restou diminuída, ainda mais no percentual apontado pelo "expert". Houve, pois, diminuição da capacidade laborativa do reclamante, e ainda que tal decréscimo, é mister repisar, não acarrete total impossibilidade de execução de toda e qualquer tarefa laboral, impõe-se seja restabelecido o equilíbrio jurídico que foi rompido e isso se realiza com o pagamento de indenizações, uma vez que não pode haver retorno ao estado anterior." (Fragmento sentencial de lavra do MM. Juiz Valmir Inácio Vieira)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010388-39.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.66).

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS. Conforme retratado nos autos, o reclamante sofreu acidente do trabalho peculiar em ambiente rural, sendo atacado por enxame de abelhas pelo fato de a máquina que operava (pá-carregadeira) encontrar-se com o vidro quebrado, obrigando-o a pular da cabine para fugir do ataque e ocasionando lesão em seu joelho direito que necessita de intervenção cirúrgica para a total convalescença, acarretando ainda invalidez funcional de caráter parcial e temporário. Diante do quadro fático constatado, impõe-se à reclamada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pela inobservância às normas de saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho (NRs 11, 12 e 31; artigos 7º, XII, da CF/88, 157, I, da CLT e 19, "d" da Convenção nº 155 da OIT), criando a presunção de culpa pelo acidente noticiado nos autos ("culpa contra a legalidade"), bem como pelos danos causados ao autor e o liame causal com a atividade profissional por ele exercida (artigos 186 e 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000317-09.2014.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.113).

PENSÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. PARCELA ÚNICA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, tendo em vista que a antecipação do valor do pensionamento beneficia os dependentes do "de cujus", na medida em que potencializa a possibilidade de reparação efetiva pelo dano causado, mostra-se plausível a incidência de um redutor sobre o valor final da pensão vitalícia, apurada em razão da expectativa de vida do trabalhador. Essa ponderação mostra-se necessária ao equilíbrio da situação, de forma a evitar o enriquecimento sem causa das beneficiárias, bem como a débâcle do ofensor, na medida em que se antecipa valores remuneratórios tomados em conta de projeção e expectativa de vida, acontecimento futuro e incerto quanto à extensão. Assim, estabelecidos os critérios para o arbitramento da pensão vitalícia, tendo em conta o valor da remuneração e a expectativa de vida do "de cujus", a opção das autoras pelo recebimento antecipado, em parcela única, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, autoriza a incidência de redutor sobre o valor arbitrado. Precedentes do Col. TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000097-19.2015.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.173).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. CONDUTA CULPOSA OMISSIVA DA EMPRESA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REPARAÇÃO DEVIDA. O pagamento de indenização por danos materiais e morais exige, em regra, a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, dano e nexo de

causalidade, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. A teor dos arts. 157 da CLT e 19, § 1º, da Lei 8.213/91, cabe ao empregador oferecer condições para que as atividades sejam executadas de forma segura, com adoção de medidas coletivas e individuais de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, objetivando evitar a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais. Positivada a conduta omissiva ilícita da ré quanto à implantação de medidas preventivas de segurança e medicina do trabalho necessárias à mitigação dos riscos inerentes ao exercício da função, emerge a sua responsabilidade pela reparação dos danos morais e estéticos decorrentes do sinistro.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010265-78.2013.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.155).

VAQUEIRO - QUEDA DE CAVALO. É objetiva a responsabilidade civil do empregador rural em relação a acidente do trabalho ocorrido com empregado que exerce a função de vaqueiro e lida com animais, aplicando-se, no caso, o parágrafo primeiro do art. 927 do Código Civil, eis que se trata de atividade de risco.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000868-84.2014.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.207).

TRABALHADOR AUTÔNOMO

TRABALHADOR AUTÔNOMO - ACIDENTE - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE CIVIL. A natureza autônoma na prestação de serviços não tem o condão de afastar, por si só, eventual responsabilidade civil do tomador na hipótese de acidente ocorrido pelo profissional por ele contratado durante a execução de sua atividade profissional. Por outro lado, a conduta culposa deve ser analisada sob outra perspectiva, não podendo ser atribuída ao tomador o dever de adoção de medidas de segurança ocupacional que se exige do empregador comum. O trabalhador autônomo, normalmente, é detentor de habilidade especial, sendo contratado exatamente para desempenhar uma tarefa que exige experiência e conhecimento específico. Como age com independência funcional, tal fato também reflete no tocante às precauções a serem tomadas no sentido de afastar os riscos inerentes ao seu ofício, não cabendo ao tomador, a princípio, fiscalizar o cumprimento de normas de segurança e saúde neste aspecto. Seguindo essas premissas, não há como atribuir a responsabilidade pela reclamada em razão do acidente sofrido por trabalhador autônomo contratado para a realização de pintura de bares clientes da tomadora, quando não demonstrada conduta negligente ou omissiva da ré no sentido de ter criado risco adicional (ou risco alheio aos serviços contratados) que tenha ensejado o infortúnio noticiado nos autos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001074-15.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.148).

2 – ACORDO

PAGAMENTO

PAGAMENTO DE ACORDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE DEPÓSITOS MENSIS EFETUADOS EM CONTA-CORRENTE DO PROCURADOR DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO NO PAGAMENTO. Diante da comprovação da regularidade dos depósitos em conta-corrente do procurador do reclamante, com a apresentação, pela reclamada, de comprovantes bancários nos quais consta o nome do procurador e o número de sua conta-bancária conforme fornecidos em petição, bem como os valores corretos das parcelas e os dias de efetivação dos depósitos, constitui ônus do reclamante o apontamento objetivo de irregularidades capazes de infirmar a documentação apresentada (art. 818, CLT c/c

art. 333, I, CPC). Não o fazendo, firma-se a presunção de regularidade dos depósitos apresentados.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011339-68.2014.5.03.0094 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.224).

3 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – PREVALÊNCIA CONFLITO ENTRE NORMAS COLETIVAS. ACT VERSUS CCT. INSTRUMENTO PREVALECENTE. ARTIGO 620 DA CLT. O artigo 620 da CLT é muito claro ao dispor sobre a solução para o aparente conflito de normas autônomas, "verbis": As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. Assim, não se aplica ao caso a diretriz jurídica "specialis derogat generalis", como pretende a empregadora, mas, sim, o princípio da norma mais benéfica, subproduto do princípio da proteção, que é o norte para o qual aponta a bússola do Direito do Trabalho.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011322-30.2014.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/02/2016 P.304).

4 - ACORDO JUDICIAL

CUMPRIMENTO

CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. DEPÓSITO EM AGÊNCIA DIVERSA. A execução se processa de acordo com o que foi definido no título executivo transitado em julgado, em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao contido no art. 879, § 1º, da CLT. Entretanto, a despeito de os depósitos de algumas parcelas objeto do acordo terem sido realizados em agência diversa daquela indicada na avença, não se mostra razoável a imposição de multa, se as quantias foram efetivamente disponibilizadas dentro do prazo acordado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0117500-78.1996.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.149).

5 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. O acúmulo de funções caracteriza-se por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente avençadas entre empregado e empregador, quando, então, este passa a exigir daquele, concomitantemente, outras atividades, sem a devida contraprestação. O ordenamento jurídico brasileiro admite a ocorrência de variações nas funções atribuídas ao empregado, sem que tal circunstância implique alteração contratual ou acúmulo de funções. É o que se infere da leitura do disposto no art. 456 da CLT. Em vista disso, para o deferimento de diferenças salariais pelo acúmulo de função, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas, principalmente, que se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para o qual o trabalhador foi contratado. Assim, o deferimento de um "plus" salarial decorre da necessidade de reequilibrar a relação entre as funções desempenhadas e a justa remuneração, por questões de isonomia (arts. 5º e 460 da CLT).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010198-53.2014.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.79).

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado desempenha atividades além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, sem receber o acréscimo salarial decorrente das atividades extras, encontrando amparo no art. 468 da CLT, ao consagrar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Conforme o entendimento desta Turma julgadora, em regra, deve haver previsão normativa, legal ou contratual de pagamento do adicional de acúmulo de funções. No caso dos autos, não há amparo ao deferimento das diferenças salariais, devendo-se entender que o reclamante se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, art. 456, § único).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010711-52.2014.5.03.0103 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.100).

6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE QUÍMICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O uso regular de creme protetivo pelo reclamante, nas mãos e antebraços, constatado pela perícia técnica, afasta o direito ao adicional de insalubridade, por contato com agente químico, mormente quando verificado que o empregado recebeu treinamento adequado para esse fim e a utilização dos equipamentos de proteção individual era fiscalizada pela empresa.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011284-24.2014.5.03.0028 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.285).

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na forma do decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. À primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa. Ao se determinar a impossibilidade de utilização do salário mínimo, vislumbrou-se o surgimento de verdadeira lacuna no ordenamento jurídico, o que não se pode admitir, haja vista que o Estado-juiz deve necessariamente ter uma resposta normativa aos casos que lhe são entregues para julgamento. Desse modo, a base de cálculo do adicional de insalubridade será única e exclusivamente o salário mínimo, até a edição de lei ou celebração de instrumento normativo que regule a matéria, sem o que se torna incabível a substituição de referido valor, seja pelo salário básico, seja pelo piso salarial da categoria profissional.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001189-43.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.194).

CABIMENTO

INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. As farmácias não estão arroladas entre os estabelecimentos de cuidado à saúde constantes do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3214/78, eis que sua atividade principal é o comércio de produtos farmacêuticos, razão pela qual os empregados que aplicam injeção não fazem jus ao adicional de insalubridade.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001586-

61.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.158).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PROTETOR AURICULAR. TROCA. PERIODICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DEVIDO. O item 6.6.1 da NR-6 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego imputa ao empregador a responsabilidade pelo fornecimento do EPI, fiscalização do uso correto que inclui a troca periódica. O fornecimento de protetor auricular de inserção de curta vida útil, sem a comprovação da entrega periódica, da aprovação técnica e da fiscalização do seu uso, não exime a empregadora de pagar o adicional de insalubridade.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010267-04.2015.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.324).

TRABALHO A CÉU ABERTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES SOLARES. O fato de o empregado se expor ao calor ou aos raios solares em atividade exercida a céu aberto, por si só, não lhe confere o direito ao adicional de insalubridade, por falta de amparo legal. Para ser deferido o adicional, é necessária a constatação de calor excessivo ao qual o empregado é exposto. Aplicação do entendimento contido na OJ nº 173 da SDI-1 do C. TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000299-67.2015.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.132).

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ENERGIA ELÉTRICA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Contudo, malgrado tenha ocorrido a expressa inclusão da energia elétrica como agente de periculosidade no diploma celetista apenas em 2012, com o advento da Lei 12.740/2012, que alterou o artigo 193 da CLT e revogou a Lei 7.369/85, o referido agente já era tido como perigoso desde o advento desta última Lei citada, bem como do Decreto 93.412/86. Dessa forma, em que pese o entendimento do ilustre vistor e toda a alteração legislativa ocorrida, inclusive no curso do contrato de trabalho, anteriormente à publicação da Lei 12.740/2012 e da Portaria 1.078/2014, o adicional de periculosidade para os que laboram com energia elétrica era regido, há muito, pela Lei 7.369/85 e o Decreto 93.412/86. Ressalte-se que a Portaria 1.078/14 somente veio reforçar o direito do reclamante ao adicional de periculosidade, considerando, ainda, que mesmo antes de seu advento, ele já trabalhava exposto a riscos por realizar atividades/operações em instalações energizadas em baixa tensão no sistema elétrico de consumo, conforme Anexo 4 da NR-16, fazendo jus, portanto, à parcela epigrafada em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST (datada de 09/12/2003)" (Fragmento da sentença prolatada pela MM. Juíza CLAUDIA ROCHA WELTERLIN)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010645-67.2015.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.145).

8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. A evolução na exegese da legislação, mormente no que tange às condições de trabalho ofertadas aos empregados e às consequências daí advindas, traduz perfeitamente o escopo maior da Justiça do Trabalho. A possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade encontra esteio na diferença entre o fato gerador de cada um dos benefícios. As moléstias que a exposição aos agentes insalubres e perigosos pode acarretar são de natureza distinta, razão pela qual fica patente a chance de acometerem o empregado de forma cumulada, inclusive concomitantemente. Nada mais justo que remunerar o trabalhador na proporção dos riscos por ele enfrentados.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001768-92.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.248).

9 - ADICIONAL NOTURNO

TEMPO À DISPOSIÇÃO

ENFERMEIRA. ADICIONAL NOTURNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO EM PERÍODO NOTURNO. O pagamento do adicional noturno não se condiciona ao efetivo labor da obreira, e sim pelo fato desta se encontrar à disposição do seu empregador, aguardando a chegada de pacientes solicitando atendimento. Assim, pouco importa quantos pacientes ela efetivamente atendia no período noturno, pois o fato é que ela se encontrava à disposição.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000105-93.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.446).

10 – AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

AEROVIÁRIO. TRABALHO HABITUAL EM SERVIÇOS DE PISTA. JORNADA DE SEIS HORAS. O aeroviário que habitualmente executa serviços de pista, ou seja, que desempenha rotineiramente atividades a céu aberto, faz jus à jornada especial de seis horas, com fulcro no art. 20 do Decreto 1.232/62, regulamentado pela Portaria 265/62 da Diretoria de Aeronáutica Civil. A incidência dessa jornada especial não está limitada aos empregados que trabalham exclusivamente "fora das oficinas ou hangares fixos", porquanto também contempla aqueles que habitualmente executam serviços de pista, em face das atribuições ordinariamente previstas para o cargo, como se observa, no presente caso, em relação ao demandante, como auxiliar técnico de manutenção de aeronaves.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011637-07.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.306).

11 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

ISONOMIA

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. EDITAIS DE CONTRATAÇÃO DISTINTOS. ATRIBUIÇÕES E TAREFAS DISTINTAS. TRATAMENTO ISONÔMICO AFASTADO. A autora pretende obter os mesmos benefícios concedidos em edital de contratação de agentes comunitários de saúde posterior ao que deu origem à sua própria contratação. No entanto, as semelhanças entre as tarefas atribuídas aos agentes nem e noutra edital se limitam às visitas em domicílio e à necessidade de "orientar" os moradores. Os objetos são absolutamente distintos e não se confundem, sendo mais complexas, não há dúvida, aquelas tarefas acometidas aos agentes comunitários contratados pelo edital posterior, consoante revelam os próprios termos editalícios. Além disso, a prova

oral também evidenciou as discrepâncias, afirmando que o agente integrado ao PSF (Programa de Saúde da Família) cadastra e acompanha as famílias, identificando os adoentados, sobretudo diabéticos e hipertensos, controlando a vacinação dos recém-nascidos, passando orientações gerais sobre educação e saúde, recebendo, para isso, "treinamento específico", que não é, obviamente, o mesmo a que se submetem os "agentes da dengue", como são conhecidos os agentes comunitários de combate às endemias, contratados pelas regras do primeiro edital. Recurso do réu provido com o fito de afastar o tratamento isonômico dispensado aos desiguais.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000956-13.2011.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.534).

12 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PREPARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. À luz do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, do CPC, a indisponibilidade do Sistema PJE deve ser comprovada pela parte que se viu impossibilitada de anexar as guias do preparo recursal juntamente com o recurso ordinário. A ausência de prova nesse sentido impossibilita a aplicação da regra disposta no art. 10, §2º da Lei 11.419 de 2006, não havendo que se falar na prorrogação automática do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011700-07.2015.5.03.0044 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/02/2016 P.310).

13 - ANISTIA

LEI 8.878/1994

ANISTIA - REENQUADRAMENTO - LEI Nº 8.878/94. O reenquadramento funcional de que trata o art. 2º, da Lei nº 8.878/94, através da qual foi concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal Direta e Indireta, tem por objetivo assegurar o retorno do trabalhador ao "status quo ante", ou seja, a manutenção da classificação funcional e padrão remuneratório conquistados até sua saída, incumbindo à União Federal comprovar a correlação entre o cargo ocupado pelo Autor antes da dispensa e aquele ao qual foi readmitido, ônus do qual não se desvencilhou. Recurso desprovido, para manter a determinação de reclassificação do Reclamante para o nível Intermediário C, do anexo do Decreto nº 6.657/2008, bem como a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, desde o retorno do Empregado até o cumprimento da obrigação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000503-07.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.134).

LEI Nº 8.878/94. ANISTIA. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.878/94, bem como do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do c. TST, a anistia concedida aos servidores e empregados públicos não lhes outorgou o direito à percepção de vantagens financeiras em caráter retroativo. "In casu", a pretensão do Reclamante pelo reenquadramento, considerando-se todas as ascensões, mudanças de classe, promoções por antiguidade ou merecimento, bem como todos os demais direitos decorrentes dos Planos de Cargos e Salários ocorridos durante o período em que ficou afastado injustamente, na prática, geraria efeitos financeiros retroativos, em desacordo com os citados dispositivos legal e jurisprudencial, devendo, portanto, ser mantida a r. decisão que julgou improcedentes os pleitos consecutivos ingressuais.(TRT

3ª Região. Oitava Turma. 0010564-49.2015.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.207).

14 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL. OCORRÊNCIA. O assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não, uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente, com o objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional. Esse comportamento não se confunde com outros conflitos que são esporádicos, ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão), por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. No presente caso, restou comprovado o tratamento desrespeitoso e continuado do gerente da reclamada, que expunha o reclamante a situação vexatória através de brincadeiras constrangedoras perante os demais colegas, inclusive, daqueles que liderava em seu setor, ferindo a honra e dignidade do trabalhador.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010154-97.2015.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.305).

ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. O assédio moral fica caracterizado pela perseguição sistemática e ostensiva a um determinado empregado, pelo seu superior hierárquico, durante tempo prolongado, para deteriorar, de forma proposital, suas relações pessoais no ambiente de trabalho, objetivando que não mais suporte essa situação e venha a pedir demissão do emprego. Entretanto, estas condições objetivas têm de ser provadas pela parte a quem interessa, porque apenas sua percepção subjetiva dos fatos não tem a mesma consequência, considerando a variação do psiquismo e da sensibilidade de cada pessoa. Portanto, é a prova dos fatos que vai determinar a existência ou não do assédio moral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000983-70.2014.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.147).

INDENIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - LESÃO ÍNTIMA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - O assédio moral no trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce violência psicológica sobre um colega de modo premeditado, sistemático e frequente, subordinado ou não, durante tempo prolongado, objetivando comprometer o equilíbrio emocional do trabalhador, degradar a convivência laboral e ofender sua dignidade. No caso em exame, entretanto, incabível o deferimento da pretensão indenizatória, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, uma vez que a Reclamante detinha poder de gestão para dispensar o empregado que praticou as condutas nocivas, motivo pelo qual não restou configurada a omissão empresária na manutenção de ambiente sadio de trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001036-65.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.144).

RESPONSABILIDADE

ASSÉDIO MORAL. CONDUTA INADEQUADA DOS GESTORES. Cumpre ao empregador zelar por um ambiente de trabalho saudável, em que todos se respeitem. Tal obrigação é negligenciada se os superiores hierárquicos e gestores assumem comportamento desrespeitoso, ferindo a dignidade do empregado, dirigindo-lhe injúrias e lhe causando constrangimento, como demonstrado pela prova oral. O

empregador responde pelos atos de seus prepostos, devendo arcar com as consequências do ilícito praticado.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002153-96.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.260).

15 - AUDIÊNCIA

ATA DA AUDIÊNCIA

TERMO DE AUDIÊNCIA. ASSINATURA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL. VALIDADE DO ATO. O termo de audiência é um documento produzido pelo juiz, para registro dos principais atos processuais havidos na assentada. As demais pessoas que da audiência participam não têm o dever legal de assinar o referido documento, e a ausência de tais assinaturas tampouco invalida o documento judicialmente produzido, e que, diga-se de passagem, é constituído por agente público que porta fé decorrente do especialíssimo "múnus" desempenhado pelo magistrado, cuja probidade é legalmente presumida. Pontue-se que o artigo 851 e seus parágrafos, da CLT, que disciplinam a confecção do documento em tela, não exigem a assinatura de quaisquer dos interessados para a higidez do ato. Por certo que o sistema processual permite o questionamento do ato praticado pelo magistrado, entretanto, também estabelece um tempo e um modo para isso, cuja procedimentalidade está no artigo 795/CLT. Esta situação processual foi desprezada pelo recorrente, o que conduz à inexorável preclusão da matéria. Este recurso somente veio a ser aviado quase um ano após a prática do ato que o executado tardiamente reputa inadequado, razão pela qual não produz o desejado efeito jurídico. Convém que fique assentado que o fato processual que se passe em audiência, se contrário ao interesse da parte, deve ser imediatamente impugnado. O método laboral processual é excelente, pois permite a instantânea do mesmo, ante qualquer alerta da parte, na eventualidade do juiz obrar em equívoco. A insurgência tão extemporânea evidencia, data vênua, ânimo de devedor que quer se furtar ao cumprimento de sentença trânsita, com todas as garantias constitucionais processuais, o que merece a maior repulsa do direito. Alegação de nulidade rechaçada com ampla convicção. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000734-27.2011.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.464).

AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. NULIDADE. Os atestados trazidos aos autos pelo reclamante, mesmo que assim não tenham declarado expressamente, indicam o seu comparecimento em consulta odontológica de urgência, no momento da audiência, o que justifica a sua ausência. Por essa razão, deve ser afastada a confissão "ficta" que lhe foi aplicada, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000654-95.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/02/2016 P.309).

16 - AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT. ALTERAÇÕES CONSTATADAS EM EXAME DE AUDIOMETRIA. RELAÇÃO COM O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. É importante registrar que a verificação de alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico deve necessariamente considerar o nexos de causalidade com o trabalho exercido. A própria designação da comunicação, ou seja, Comunicação

de Acidente do Trabalho (CAT), em sentido amplo, pressupõe que o agravo decorra do exercício das funções laborais, o que não ficou constatado na presente hipótese. A simples existência de fatores de risco não implica necessariamente o desenvolvimento de doença ocupacional. A falta de emissão de CAT, na presente hipótese, não configura descumprimento de norma de segurança do trabalho ou medicina do trabalho, o que acarreta a nulidade do ato administrativo consistente na lavratura de auto de infração pelo Ministério do Trabalho e Emprego.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010929-43.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.419).

17 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE ALTA MÉDICA DO INSS. RECUSA DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. Nos termos do artigo 1º, incisos III e IV da Carta Federal a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional). Ao empregador, portanto, não é dado recusar o retorno do trabalhador ao emprego, após a alta médica do INSS, quando verificado que o trabalhador não recuperou de forma integral sua força de trabalho. Não pode o empregador ficar na cômoda situação de recusa em dar trabalho, carrear aos ombros do trabalhador uma situação de limbo jurídico trabalhista-previdenciário, deixando-o à própria sorte, sem receber salários e tampouco benefício previdenciário. Após a alta médica do INSS, a suspensão do pacto laboral deixa de existir, voltando o contrato em tela a produzir todos os seus efeitos. Se o empregador impede o retorno ao labor, deve tal situação ser vista como se o empregado estivesse à disposição da empresa esperando ordens, onde o tempo de trabalho deve ser contado e os salários e demais vantagens decorrentes do vínculo de emprego quitados pelo empregador, nos termos do art. 4º da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010136-10.2013.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.178).

CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO. PERÍODO NO QUAL O OBREIRO POSTULA PELAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL A MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS JUNTO À PREVIDENCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMBO JURÍDICO. Cessado o benefício previdenciário, a empresa tem obrigação de convocar o trabalhador para o exame médico, de modo a aferir a existência de aptidão laborativa, e, a partir de então, convocar o trabalhador para retorno ao posto de trabalho, adaptando-o, se necessário, em função compatível com sua capacidade física naquele momento. E, em caso de constatação de incapacidade laborativa total, é obrigação da empresa encaminhar o empregado novamente ao INSS, diligenciando, junto ao órgão previdenciário, para que o auxílio-doença seja prorrogado. "in casu", não obstante o atestado de saúde ocupacional ter declarado a inaptidão da trabalhadora, a ré tinha ciência de que a obreira foi considerada apta pelo Órgão Previdenciário, além de ter sido aprovada em programa de reabilitação profissional, e deixou de convocar a empregada para o trabalho, o que inclui a readaptação, permitindo, assim, que durante o período de postulação de novo benefício junto ao Órgão Previdenciário e, posteriormente, na via judicial, a reclamante permanecesse, por quase 3 anos, em espécie de limbo jurídico, sem salário e sem perceber o benefício previdenciário. Esta conduta omissiva empresária importou na transferência para a empregada do ônus exclusivo de discutir, nas vias administrativa e judicial, possível inaptidão laborativa, o que afronta princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da

pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/88), notadamente em casos em que o afastamento do empregado decorreu de acidente do trabalho. Assim, o comportamento da ré autoriza concluir que ela concordou com as ausências no período de postulação junto ao órgão previdenciário e na via judicial, devendo se responsabilizar, por conseguinte, pelo pagamento dos salários e demais benefícios do período de afastamento, sob pena de se relegar a trabalhadora a um limbo, sem proteção jurídica. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001688-55.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.204).

18 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO

EXTRAVIO DA CTPS PELO EMPREGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. Como se infere do disposto no art. 29 da CLT, a carteira profissional é documento essencial ao trabalhador, tanto que sua entrega ao empregador deve ser feita mediante recibo, de forma a não pairar dúvidas quanto à posse do documento. Em sentido inverso, a devolução também deve ser formalizada através de recibo. Não há como se conjecturar que o extravio do documento que permite ao trabalhador a formalização de novos contratos e, portanto, recebimento de salários, cuja natureza alimentar é inequívoca, não cause perturbações de ordem interior, angústia, sofrimento e, conseqüentemente, dano moral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000973-34.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.147).

19 - CERCEAMENTO DE DEFESA

DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE PROCESSUAL

DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA. NULIDADE DO JULGADO. ORDEM DE COLHEITA DOS DEPOIMENTOS NOS AUTOS - Constitui prerrogativa do julgador, arimada nos artigos 765 da CLT, e 130 e 131 do CPC, a liberdade na condução do processo, de modo a conferir-lhe andamento rápido, indeferindo, se julgar conveniente, as provas que entender inúteis e desnecessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida nos autos. Todavia, verificado o efetivo prejuízo sofrido pela parte, incumbida do ônus de prova, com o julgamento desfavorável à sua tese, quando lhe foi negado o direito de produzir prova oral (depoimento pessoal) a respeito dos fatos alegados em sua defesa, fica configurado o cerceamento ao direito de produzir prova, conduzindo-se à nulidade do julgado. De outro ponto, a ordem procedimental prevista nos artigos 848 da CLT e 452 do CPC, não é fechada e insuscetível de alteração, se considerado, por exemplo, o disposto no próprio CPC (artigo 342), onde está previsto que o "juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa", sendo omissa a CLT quanto a essa oportunidade ou prerrogativa, o que, no entanto, não exclui a que o magistrado assim conduza o processo nessa Especializada. E, se assim pode agir o magistrado, não há razão lógica a que as partes também não possam fazê-lo, enquanto ainda não encerrada a instrução processual, ou seja, pretender a oitiva da parte contrária mesmo após a colheita da prova testemunhal, por exemplo, via carta precatória, com a única diferença a que, para tanto, assim o requeira previamente. Isso implica em admitir, por decorrência, que a ordem disposta nos artigos de lei processual citados não

importa em exclusão de outra oportunidade da parte interessado para oitiva do depoimento pessoal da parte ex-adversa, desde, como dito, proceda ao requerimento prévio para essa oitiva. Desde, então, que não encerrada a instrução processual, e requerido previamente o depoimento pessoal da parte, este sempre deve ser oportunizado a quem o requereu, a não ser que o magistrado se convença da desnecessidade da produção dessa prova, porquanto não (mais) controvertidos os fatos, ou, apesar de reconhecer-se eventual possibilidade de caracterização de cerceio, convencer-se de que a matéria objeto de prova pretendida possa ser decidida favoravelmente à parte a quem a nulidade aproveitaria.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000216-13.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.103).

PROVA TESTEMUNHAL

BUSCA PELA VERDADE REAL VERSUS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PROCESSUALÍSTICA DO TRABALHO - COLISÃO COM OS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. O artigo 765 da CLT confere aos juizes ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhes velar pelo andamento rápido das causas, determinando qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Em tais poderes se insere a possibilidade de determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. A liberdade de condução da instrução do processo para excluir ou restringir a produção de provas, todavia, tem como limite o cerceamento do direito à ampla defesa. Induvidosamente, ainda que a celeridade e a economia processuais sejam princípios norteadores, informadores da processualista do trabalho, não podem prevalecer quando em colisão flagrante com outros, constitucionais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Nesse diapasão, muito embora, a teor da legislação infraconstitucional detenham os juízos ampla liberdade da direção do processo, velando pelo rápido andamento das causas, é certo que, antes de tudo, a condução do feito deve, sempre, objetivar o conhecimento da verdade. E a verdade, essa "tem três dimensões e que poderá mostrar-se diferente a quem a observar de diferentes ângulos visuais" (CALAMANDREI). É "como a luz ou como o silêncio, os quais compreendem todas as cores e todos os sons; mas a física tem demonstrado que a nossa vista não vê e os nossos ouvidos não ouvem mais que um breve segmento da gama das cores e dos sons" (CARNELUTTI). Como a verdade é decomposta nas diversas razões ou versões, imperioso que, perante a Justiça, sejam ofertadas todas as "verdades", para que se possa chegar o mais próximo possível do que é a Real, nos tornando, assim, mais justos, mais eficazes, melhores julgadores, porque, agora nas palavras de Ísis de Almeida, "não são apenas as partes que porfiam na procura de uma verdade, no processo, e, na realidade, a sua procura é de uma verdade que lhes interessa em particular. Mas a busca sincera, imparcial e acurada é mesmo a procedida pelo juiz, representando a sociedade, à qual interessa uma verdade que vise à estabilidade das instituições, e, particularmente, no Direito do Trabalho, que tenha como finalidade última a paz social, embora, na oportunidade do processo, esteja servindo a uma pretensão pessoal". E é essa busca, esse escrúpulo, essa inquietação da consciência, que faz com que estejamos sempre ao encalço da verdade, enredando por caminhos que permitam encontrar os meios mais adequados para aplicar o direito de forma a servir, não só ao jurisdicionado, ou à nossa própria consciência, mas também à sociedade. Na espécie, ficou impedida a autora de demonstrar por meio hábil (prova testemunhal) fato constitutivo do direito vindicado, o que autoriza a declaração de

nulidade da r. decisão de primeiro grau, máxime em se considerando que as pretensões deduzidas foram indeferidas por falta de prova, cujo ônus era da autora. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010022-30.2014.5.03.0031 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.191).

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. PROVA DE FATO NARRADO NA CAUSA DE PEDIR. ENCERRAMENTO PRECOCE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE RECONHECIDA. Configura cerceamento de defesa a indevida restrição à produção de prova útil, pertinente e relevante para o deslinde do fato controvertido, o que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Esse o caso dos autos, em que o reclamante foi impedido de produzir prova testemunhal acerca de fato relevante narrado na causa de pedir, que embasa suas pretensões e que é objeto de controvérsia, tendo sido precocemente encerrada a instrução processual e julgado improcedente o pedido por ausência de prova circunstanciada. Nula é a sentença proferida, devendo o feito retornar à Vara do Trabalho de origem para produção da prova testemunhal pretendida pelo autor. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002305-56.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.309).

20 - CITAÇÃO POR EDITAL

VALIDADE

CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO CONSTANTE DOS REGISTROS DA RECEITA FEDERAL. Com efeito, a relação processual se forma com a devida citação dos reclamados que, chamados a juízo, podem fazer uso dos meios legais para a defesa de seus interesses. O direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, incisos LIV e LV, preexistem e preponderam em face de presunção da validade da citação. A citação por edital, por seu turno, é medida excepcional prevista no artigo 841, §1º, da CLT, sendo cabível na hipótese de o reclamado criar embaraços ao recebimento da notificação inicial ou não for encontrado. No caso dos autos, apesar das alegações recursais, não logrou a executada demonstrar que o autor, à época do ajuizamento da ação, tinha conhecimento de outros endereços onde a ré poderia ser localizada, além daquele informado na petição inicial. Além disso, o comprovante de inscrição e situação cadastral extraído àquela ocasião, no sítio eletrônico da Receita Federal, confirmou o mesmo endereço informado pelo obreiro. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001769-94.2014.5.03.0082 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.229).

21 - COMPENSAÇÃO

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - DISTINÇÃO

COMPENSAÇÃO E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - DISTINÇÃO E EFEITOS PROCESSUAIS - Compensação e penhora no rosto dos autos possuem naturezas jurídicas diversas e não se confundem, nem se mesclam ou se misturam; elas preservam as suas respectivas essências, assim como os seus elementos subjetivos. Compensação, segundo Serpa Lopes, "pode ser definida como sendo a extinção de duas obrigações, na proporção em que se compensarem, desde que inerentes a duas pessoas, credora e devedora, ao mesmo tempo, uma da outra". (Curso de Direito Civil, Freitas Bastos, R.J., 1957, p. 310). A penhora no rosto dos autos possui natureza jurídica diversa da compensação, já que esta última, instituto de Direito Civil, apropriado pelo Direito do Trabalho, detém envergadura extrajudicial ou

intraprocessual, desafiando uma situação de crédito e débito trabalhista, fora ou no bojo da reclamação trabalhista. A compensação trabalhista, que pode ser legal ou judicial, é um instituto que permite o encontro de valores, vale dizer, de crédito e de débito até certo limite, antes que ocorra a satisfação de obrigação líquida e certa, entre empregado e empregadora. No entanto, a proteção ao crédito trabalhista não constitui um salvo conduto ou mesmo uma espécie de imunidade de débito de outra índole, seja em face de quem for, pouco importando se com ou sem relação com o contrato de trabalho, o que, aliás, em se tratando da segunda hipótese, embora desnecessário, imprimiria tónus de maior viabilidade e responsabilidade do devedor/reclamante. Na real verdade, uma coisa é a compensação intraprocessual (crédito X débito); outra bem diversa é a penhora no rosto, instituto eminentemente processual, que se concretiza interprocessualmente, podendo o crédito ter qualquer natureza, já que visa à efetividade das decisões judiciais - o devedor responde com seu patrimônio pelas dívidas decorrentes de relação jurídica de qualquer índole, assim como pela prática de ato ilícito. A compensação, como pontilhado, possui raízes no Direito Obrigacional, e é uma espécie de extinção da obrigação, na qual os sujeitos da relação jurídica se confundem em uma situação de crédito e de débito, reciprocamente. De outra face, mesmo não sendo possível a compensação judicial, isso não significa que o exequente esteja imune à penhora no rosto dos autos, instrumento de natureza processual, porque, segundo dispositivo legal, art. 591/CPC, todo e qualquer devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Com efeito, os artigos 655 e 674, ambos do CPC, dão respaldo à penhora no rosto dos autos, como já deferido pelo d. Juízo "a quo", que cumpriu à solicitação do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Contagem, perante o qual a matéria poderá ser discutida, com os recursos inerentes à ampla defesa, no momento oportuno. Cumpre observar, aliás, que a penhora no rosto destes autos foi deferida à f. 1698, e dela as partes ficaram cientes na audiência de f. 1734, sem qualquer oposição do exequente. Assim, não prospera a pretensão das executadas de extinção da execução, eis que a penhora no rosto destes autos, já deferida, é matéria a ser discutida em sede própria e no momento oportuno, perante o d. Juízo da Comarca de Contagem, quando houver a transferência de valores penhorados nestes autos, por isso que se impõe o prosseguimento da execução trabalhista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0004500-82.2001.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.125).

22 – COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. O julgamento em conjunto das ações evitará a prolação de decisões conflituosas e, principalmente, rechaçará a relação de prejudicialidade entre os pedidos formulados nas ações conexas, considerando, inclusive, o nexo de dependência entre os pedidos. Ademais, incidentes na fase de execução serão evitados, corroborando para uma prestação jurisdicional mais célere e homenageando o princípio da duração razoável do processo.(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010944-33.2015.5.03.0000 (PJe). Conflito de Competência. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.141).

23 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO "CAPUT" DO ART. 651 DA CLT. A competência em razão do lugar, no processo do trabalho, é regida pelo art. 651 do Texto Consolidado, que estabelece, como regra geral, o foro do local da prestação de serviços, encontrando-se previsto, no parágrafo terceiro, como exceção à regra geral, dentre outras, a possibilidade de o trabalhador ajuizar a ação no local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços, quando se tratar de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho. Referido dispositivo legal deve ser interpretado, com efeito, à luz da finalidade social visada pelo legislador, no sentido de facilitar o ingresso em juízo do litigante economicamente mais frágil, possibilitando-lhe melhores condições para a defesa de seus direitos e proporcionando-lhe, de igual modo, melhores condições para o acompanhamento da causa, o que restará prejudicado se a reclamação tiver seu curso em Juízo distante do domicílio do empregado. Neste viés, embora o autor tenha laborado Promissão/SP, é certo que foi contratado no norte de Minas Gerais, residindo na cidade de Porteirinha, como se infere da inicial. A melhor exegese a ser atribuída ao art. 651 da CLT, à luz da ordem constitucional vigente, é aquela que prestigia a proteção do hipossuficiente, possibilitando, pois, a tramitação da demanda na localidade da contratação e/ou domicílio do reclamante. Imperioso, em contexto tal, reconhecer a competência do Juízo "a quo" para processamento e julgamento do feito.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000159-57.2015.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.192).

PLANO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Tratando-se de benefício instituído pelo empregador e integrante do contrato de trabalho, a discussão sobre a manutenção de plano de saúde encontra-se na competência desta Justiça Especializada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001229-66.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.120).

PLANO DE SAÚDE - RESTABELECIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não há falar em incompetência em razão da matéria desta Justiça Especializada para processar e julgar pedido de restabelecimento do plano de saúde de ex-empregado, na condição de assistido, nas mesmas condições que vigoravam antes do rompimento do vínculo. O direito vindicado tem origem no contrato de trabalho. Há competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer litígios relacionados com a implementação ou modificação do plano de saúde, nos termos do art. 114 da Constituição.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002015-16.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.223).

PREVIDÊNCIA PRIVADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos das decisões proferidas pelo STF nos REExt's 586.453 e 583.050, em sede de repercussão geral, cujo efeito vincula as instâncias inferiores, restou reconhecida a competência da Justiça Comum para julgar processos decorrentes do contrato de previdência complementar privada. No caso, a controvérsia estabelecida no pedido de condenação do Reclamado ao pagamento da indenização substitutiva pelos valores que deixou de depositar mensalmente a título de contribuição básica para a instituição de Previdência Privada diz respeito à questão relacionada ao próprio plano de complementação de aposentadoria, pois deve ser analisado frente às normas instituidoras do plano, em especial a sua base de cálculo,

as alíquotas de responsabilidade de cada parte e atualizações próprias de reserva matemática. Logo, a matéria possui caráter tipicamente previdenciário, o que, todavia, não se encontra no âmbito da competência desta Especializada. Dessa forma é incompetente esta Especializada para a apreciação do pedido, conforme acertadamente pronunciado na origem.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010578-18.2014.5.03.0165 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.365).

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CONBRANÇA DE PRÊMIO. SEGURO DE VIDA COLETIVO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora esta E. Turma já tenha se manifestado em outras oportunidades pela competência da Justiça do Trabalho para julgar processar e julgar o pedido formulado em face de companhia seguradora, fundado em apólice de seguro de vida em grupo contratado pela empregadora em benefício do trabalhador, o caso em apreço envolve contornos particulares e específicos que levam à conclusão no sentido de manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência absoluta desta Especializada. Isso porque a presente controvérsia não diz respeito aos efeitos do contrato de seguro na relação jurídica de emprego entre o falecido e o seu empregador. Ao contrário, a discussão existente na presente ação versa sobre aplicações do contrato civil firmado entre a empregadora e a seguradora e o segurado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010843-10.2015.5.03.0060 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/02/2016 P.289).

SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO - Nos termos do art. 37, II, da CF, a contratação para cargos em comissão (de livre nomeação e exoneração) independe da prévia aprovação em concurso público. Contudo, a natureza de tal contratação é sempre administrativa, independente do regime jurídico que o órgão contratante adota (se estatutário ou celetista). A competência da Justiça do Trabalho, em relação aos servidores públicos, somente se aplica quando existe prévia aprovação em concurso público e submissão ao regime celetista. Na hipótese dos autos, trata-se de vínculo administrativo, cuja competência refoge aos limites desta Especializada, devendo a controvérsia ser dirimida perante a Justiça Comum.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010595-04.2015.5.03.0041 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2016 P.227).

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO

EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO MEDIANTE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ESPECIALIZADA. Empregada admitida pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público, em 01/04/1987, data anterior à promulgação da atual Constituição Federal, por meio de contrato de trabalho por tempo indeterminado, regido pela CLT. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1150/RS revela o entendimento no sentido de que empregados celetistas, contratados sem prévia aprovação em concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não são automaticamente

transmudados para o regime estatutário, mesmo mediante superveniência de Lei do Ente Federado estabelecendo tal mudança de regime. A Lei Municipal que estabeleceu a conversão automática do regime celetista para o estatutário e transformou os empregos públicos em cargos públicos não alcançou a empregada contratada sem concurso público, já que ela não foi investida no cargo público, ante o óbice do art. 37, II, da Constituição Federal. Mantida, portanto, a incidência da CLT sobre a relação jurídica havida entre as partes, o que atrai a competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito, em obediência ao art. 114, inc. I, da Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000633-75.2015.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.364).

24 - CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. A aprovação em concurso público, com a consignação editalícia de que o certame objetivará, tão-somente, a constituição de um cadastro de reserva, não gera, a priori, o direito subjetivo do candidato aprovado à sua nomeação, mas, apenas, uma mera expectativa de direito, relativamente aos cargos vagos ou aos que vierem a vagar, no prazo de validade do concurso.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011435-45.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.286).

25 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

DISPENSA – EMPREGADO

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE SEUS EMPREGADOS. MOTIVAÇÃO EXISTENTE. VALIDADE DA DISPENSA. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, órgão fiscalizador profissional, embora não seja uma autarquia em sentido estrito, é autarquia "sui generis", entidade paraestatal atípica, sendo que, conforme entendimento do STF, se aplica a seus empregados o regime dos servidores públicos civis da União (Mandado de Segurança 21.797-9-Rio de Janeiro, em 09/03/2000), sendo que a admissão daqueles obrigatoriamente deve obedecer ao disposto no artigo 37, I e II, da Constituição Federal, ou seja, sua contratação para empregos efetivos deve ser precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos (RE-539.224 CEARÁ, em 22/05/2012). Daí se infere, também, a necessidade de motivação dos atos de dispensa de seus empregados, sendo proibida a dispensa discricionária de seus servidores concursados, conforme entendimento do STF no RE nº 589.998, julgado em 20/03/2013, relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista, que se aplica por extensão ao réu. No caso dos autos, no entanto, é incontroverso que o autor foi admitido no reclamado já na vigência da CF/88, após submissão a mero processo seletivo, ou seja, sem aprovação em concurso público de provas e títulos. Assim, a ele não pode ser aplicada, inteiramente, a regra da dispensa motivada, como forma de respeito ao concurso público, pois seu ingresso no emprego, a rigor, ocorreu de forma inconstitucional. Tem-se, ademais, como motivada a dispensa do autor, ocorrida inclusive após a existência de Recomendação do Ministério Público Federal para que o conselho-reclamado regularizasse essa situação, dispensando os contratados de forma irregular, como no caso do obreiro. Por fim, não esbarrando em estabilidade de qualquer natureza, a dispensa do obreiro é

plenamente válida, devendo ser assim declarada, afastando-se a sua nulidade e a reintegração ao emprego deferidas. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010785-20.2015.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.403).

26 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANOTAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL NA CTPS. VALIDADE. A celebração do contrato de experiência consiste em condição especial que deve ser anotada na CTPS do empregado, nos termos do artigo 29 da CLT. Havendo a observância deste requisito formal, é do empregado o ônus de comprovar a existência do vínculo empregatício antes da data do contrato de experiência registrado em sua CTPS. Inexistindo prova robusta nesse sentido, prevalece a presunção de veracidade da prova documental, que aponta a admissão da autora no início do contrato de experiência firmado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010261-76.2015.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.180).

27 - CONTRATO DE FACÇÃO

VALIDADE

CONTRATO DE FACÇÃO. NULIDADE. Não se reconhece a validade do alegado contrato de facção verbal quando não demonstrados os limites de ingerência na atividade e a não exclusividade no fornecimento dos produtos. Assim, sem evidências de simples compra e venda do produto essencial ao empreendimento, a transferência a terceiro do serviço voltado ao atendimento das necessidades essenciais e permanentes da contratante atrai a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, já que beneficiária dos serviços, figurando a contratada como mera extensão da unidade produtiva.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000452-04.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.279).

28 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

DESCONTO

TAXA ASSISTENCIAL - DESCONTOS - ALCANCE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - CLÁUSULA NORMATIVA - INVALIDADE. É inválida cláusula normativa que estabelece descontos a título de taxa assistencial aos trabalhadores da categoria profissional que não são sindicalizados. Entendimento contrário ensejaria ofensa às garantias constitucionais de livre associação e sindicalização, asseguradas, respectivamente, no inciso XX do artigo 5º e inciso V do artigo 8º, da CF/88. A previsão normativa de direito de oposição ao desconto da taxa assistencial também é inválida, pois subverte a regra consubstanciada no artigo 545 da CLT, impondo ao empregado não sindicalizado o ônus de refutar o desconto que nem mesmo autorizou previamente. Inteligência dos entendimentos consolidados na Orientação Jurisprudencial 17, da SDC, e no Precedente Normativo 119, da SDC, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como na Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000451-02.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.234).

29 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO

DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A questão relativa à cobrança de contribuição dos empregados que não sejam sindicalizados, na esteira do que vem reiteradamente decidindo o TST e também o Supremo Tribunal Federal, resolve-se no âmbito da Constituição, pela via da adequação dos princípios nela insertos ao caso concreto sob exame. Conquanto o sindicato seja livre para instituir e cobrar contribuições dos que integram sua categoria, tal circunstância não lhe confere legitimidade para impor o pagamento a todos os trabalhadores que pertençam à categoria profissional representada, independentemente de filiação, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação. É que, diferentemente da contribuição sindical, que tem natureza tributária e, por isso, compulsória, em face das disposições do art. 149 da CF/88, as contribuições assistenciais ou confederativas não são tributos, de tal modo que, instituídas pela assembleia geral da entidade sindical para atingir, inclusive, trabalhadores não associados, devem ser coibidas, porquanto não tem esse órgão competência para estabelecer e impor tal obrigação.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011012-34.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.234).

30 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

RATEIO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CÓDIGO. VINCULAÇÃO. RATEIO. LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAIS. Na forma dos arts. 589 a 591 da CLT, considerado o caráter tributário e compulsório das contribuições sindicais, deve haver o rateio da quota parte das contribuições devidas à respectiva Confederação, independentemente de filiação do Sindicato que as arrecadam, pois a vinculação entre eles é definida pela própria existência dos entes sindicais.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010358-24.2015.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.204).

31 - CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão equivalentes à TRD, contida no "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, com modulação de efeitos da declaração, a partir de 30/06/2009, determinando a atualização monetária dos créditos trabalhistas com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e). No entanto, o STF deferiu liminar para suspender a decisão do TST sobre correção de débitos trabalhistas. Sendo assim, não há como utilizar o IPCA-e na atualização monetária dos créditos do exeqüente.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0018600-88.2004.5.03.0109 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.217).

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE. No julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231- ArgInc, o Pleno do Colendo TST determinou a observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos trabalhistas, com a retificação da tabela de atualização monetária pelo CSJT neste aspecto. Contudo, os efeitos da referida decisão proferida pelo C. TST e da tabela única expedida pelo CSJT em virtude da ordem nela contida

foram suspensos na decisão liminar proferida no âmbito do STF pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação Constitucional nº 22012. Diante disso, remanesce a observância do índice de atualização monetária nos termos do "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000273-30.2014.5.03.0179 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.135).

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - O Exmo. Ministro Dias Toffoli deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão do TST que determinava a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. Transcrevo, abaixo, trecho da fundamentação do "decisum": "As ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão equivalentes à TRD contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, assim redigido: Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Destaco que o dispositivo declarado inconstitucional pelo TST não está adstrito à regulamentação de débitos imputados à Fazenda Pública, diferentemente do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - cuja discussão acerca de sua constitucionalidade foi submetida à sistemática da repercussão geral (Tema nº 810) e ainda está pendente de decisão de mérito do STF quanto ao índice de atualização incidente no período anterior à inscrição do crédito em precatório, incluída a fase de conhecimento. Por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do "caput" do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado, diferentemente da conclusão exarada no ato reclamado, nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de, conforme anteriormente consignado, usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal. Ocorre que, ao ordenar a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única), o TST foi além do efeito prospectivo possível, em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia. Essa tabela única consiste em providência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 8/2005 (doc. eletrônico 40), no sentido de conferir uniformidade aos cálculos trabalhistas, tendo em vista a adoção de critérios diferenciados pelos órgãos regionais da Justiça do Trabalho para fins de apuração do índice de atualização. Assim, a decisão objeto da presente reclamação alcança execuções na Justiça do Trabalho independentemente de a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estar sendo questionada nos autos principais. Em juízo preliminar, concluo que a tabela única editada pelo CSJT por ordem contida na decisão Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão equivalentes à TRD contida no "caput" do art. 39 da Lei nº 8.177/91,

orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do "periculum in mora" para o deferimento do pedido cautelar formulado. Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da tabela única editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". (RCL nº 22012 do STF, Relator Ministro Dias Toffoli, publicação em 16/10/12. Grifei.). Logo, o STF considerou incabível a aplicação do IPCA, salientando que não houve declaração de inconstitucionalidade da expressão equivalentes à TRD contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91. Em virtude disso, o CJST já substituiu as planilhas de atualização trabalhista, mantendo a adoção da TR (). Destaque-se que o STF não determinou a suspensão dos feitos que tratam da matéria; ao revés, determinou o prosseguimento da ação trabalhista que originou a controvérsia, sem prejuízo dos prazos recursais. Ante o exposto, provejo para determinar que se mantenha a adoção da TR como índice de atualização do crédito trabalhista. Agravo de petição provido.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002071-05.2011.5.03.0026 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.301).

32 - CUSTAS – DESERÇÃO

RECOLHIMENTO

CUSTAS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento de que, para se concluir no sentido da deserção, é indispensável não só que tenha havido a expressa elevação da condenação ao pagamento das custas, mas também a intimação da parte a este respeito. Na espécie, a decisão proferida em sede de embargos elevou o valor da condenação e das custas, tendo havido a ciência inequívoca da empresa. Logo, deveria a recorrente recolher as custas em sua integralidade, considerando o acréscimo, pena de deserção do recurso.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002909-45.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.309).

33 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

ACUMULAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. O dano estético não se confunde com o dano moral, sendo plenamente cabível a cumulação de duas indenizações, porque têm finalidades distintas, embora decorrentes do mesmo fato. Enquanto a indenização por dano moral visa a reparação dos valores subjetivos da vítima, como honra, imagem e dignidade, a indenização pelo dano estético tem a finalidade precípua de recompensar o trabalhador pela deformidade física que resultou do acidente, que também lhe causa grande desconforto emocional.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010656-39.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.337).

34 - DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO EXISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. O dano existencial emerge quando se subtrai do trabalhador o direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em decorrência de atividades laborais excessivas, fazendo com ele deixe de lado as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes e o lazer e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal. O empregador extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade de seu empregado, configurando dano existencial, de influxo moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010809-20.2014.5.03.0044 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.115).

DANO EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO INDEVIDA. O dano existencial no âmbito da relação de emprego é aquele que decorre da superexploração da força de trabalho do empregado pelo patrão, de tal modo que priva o trabalhador do convívio social e familiar ou o impede de realizar um projeto de vida. No caso dos autos, não houve prova da ocorrência de tal dano, mesmo porque o contrato de trabalho do autor não perdurou por longo período de sua vida, de forma a atingir sua própria existência, e a jornada por ele cumprida, apesar de constantemente extrapolada, não era excessiva. Ademais, o obreiro não comprovou que deixou de realizar planos e que a prestação de serviços tivesse trazido prejuízos à sua vida pessoal, o que afasta a alegação de violação da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000273-09.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.135).

35 - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

CIPISTA - TRANSFERÊNCIA ARBITRÁRIA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEFERIDA. Restou evidenciado nos autos que a transferência da Reclamante resultou de ato de retaliação por parte dos seus superiores hierárquicos em razão do exercício das suas atividades como cipista. Por assim ser, é devida a reparação por dano moral, porquanto configurado o abuso do Empregador em exercer seu poder diretivo e disciplinar, em nítida degradação das condições de trabalho de modo não só a inibir as atividades da Empregada cipista como também desestabilizá-la emocionalmente (artigos 186 e 927 do Código Civil c/c artigo 5º, inciso X da Constituição de 1988).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010628-80.2015.5.03.0174 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.293).

DANOS MORAIS - UTILIZAÇÃO POR PARTE DE SUPERIOR HIERÁRQUICO DE TERMOS OFENSIVOS - INDENIZAÇÃO - A inadequação do comportamento do chefe no trato com seu subordinado, com o uso de xingamentos, de gritos, de palavras de desqualificação da pessoa do empregado, ocasionam lesão à honra do trabalhador, extrapolando o exercício regular do poder de comando do empregador. Tais condutas ferem a dignidade do empregado, além de conduzir ao desgaste psicológico e emocional.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010559-02.2015.5.03.0060 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.266).

DANO MORAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REVERSÃO AO CARGO ANTERIOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O retorno do empregado à função de líder de equipe, ocupada anteriormente ao cargo de supervisor, de per si, não configura violação aos direitos da personalidade, diante do permissivo legal insculpido no art. 468, Parágrafo

Único, da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000922-90.2014.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.208).

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME EM LISTA DE INADIMPLENTES. CONSTRANGIMENTO. Para que se configure o dever de reparação dos danos morais deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o ato ilícito, a existência do dano, o nexo de causalidade, bem como a culpa do agente infrator (arts. 186, 187 e 927, CC e art. 5º, V e X e 7º XXVIII, CRFB/88). Presentes tais requisitos, concomitantemente, há que se falar em responsabilização civil do empregador. A exposição do nome do autor em lista de inadimplentes no que se refere ao acerto de férias, provocando constrangimentos no ambiente de trabalho, sem dúvida causa prejuízo moral ao trabalhador, vez que mancha o nome do obreiro perante os colegas e até mesmo frente a futuros empregadores.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001632-37.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.488).

FASE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apesar de ser possível a existência do dever de reparação já na fase pré-contratual (art. 422 do CC c/c art. 769 da CLT), não houve, no presente caso, comprovação de conduta ilícita por parte da ré, capaz de gerar a obrigação de indenizar. Importante destacar que a mera expectativa de formação de vínculo empregatício com a empresa demandada não é motivo suficiente para impor o pagamento de indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002392-03.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.170).

RECUSA DO EMPREGADOR EM LIBERAR O EMPREGADO PARA ATENDER ESTÁGIO OBRIGATÓRIO CURRICULAR DE CURSO SUPERIOR EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Todo cidadão tem direito à educação, visando ao seu aprimoramento pessoal e qualificação para o trabalho, como previsto no art. 205 da Constituição Federal. No entanto, o dever de prestar educação é do Estado e da família, não podendo o empregador, que necessita da mão de obra do empregado durante o contrato de trabalho, ser obrigado a liberá-lo de suas funções para que ele atenda exigências da instituição de ensino, não encontrando a pretensão autoral qualquer amparo no ordenamento jurídico vigente. O interesse particular do empregado de frequentar curso superior regular não tem o condão de restringir os poderes patronais inerentes à relação de emprego, dentre os quais a gestão da prestação de serviços, no horário contratado. As dificuldades enfrentadas pelo trabalhador estudante de conciliar os horários de trabalho e da grade curricular não constituem violação do seu direito básico à educação, tampouco da sua dignidade pessoal. E tendo ele optado por pedir demissão do emprego, não pode essa sua decisão ser imputada ao empregador, não se cogitando de vício de vontade e tampouco de dano moral indenizável.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000497-20.2014.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.283).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. A falta de anotação da CTPS pode ser suprida por anotação pela secretaria do Juízo de origem e

aplicada à reclamada eventual multa pelos órgãos fiscalizadores responsáveis, não autorizando, por si só, indenização por danos morais. Não comprovado pelo reclamante qualquer transtorno causado pelo descumprimento contratual, não faz jus a indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010216-53.2015.5.03.0109 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.281).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO

DANO MORAL. RETENÇÃO DE CTPS. Como a reclamada admitiu o fato de que o reclamante lhe entregou a CTPS, cabia à ré trazer aos autos prova robusta e convincente, ainda que testemunhal, da devolução do documento, ônus do qual não se desincumbiu, restando, pois, caracterizada a retenção indevida da carteira de trabalho. Assim, considerando que a CTPS ficou na posse da empresa, sem qualquer justificativa plausível e sem que fosse tomada qualquer medida para devolvê-la, está caracterizado o dano e o nexo causal. O dano moral se verifica pela força dos próprios fatos, sendo desnecessário que o autor demonstre o abalo psicológico sofrido em razão da conduta ilícita praticada pela ré. O fato causador do dano é a ausência de devolução da CTPS no prazo legal, independentemente de qualquer alegação, uma vez que o poder diretivo do empregador deve estar em consonância com o princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos (art. 422 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010496-13.2015.5.03.0048 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.290).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETENÇÃO DA CTPS - Tratando-se de contrato de trabalho que teve duração de apenas um dia, em razão de abandono do emprego, a retenção da CTPS pelo empregador não constituiu ato ilícito e não enseja sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002459-26.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.126).

DISCRIMINAÇÃO SEXUAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO. DEFERIMENTO. Evidenciando-se nos autos que o autor foi preterido do processo de seleção para gerência no ré pelo simples fato de ser homem, é devida a indenização por danos morais vindicada. O procedimento é odioso e viola o art. 5º, "caput", e inciso I, da CR/88, que vedam a discriminação em razão de gênero. Não há dúvidas de que a atitude da reclamada causou frustração, decepção e tristeza ao reclamante, que não teve a oportunidade de ascender na empresa, máxime por motivo injustificável. A indenização por danos morais, nestes casos, destina-se não apenas a compensar a ofensa à esfera moral do autor, mas também atua como medida pedagógica, para evitar que condutas como a presente continuem a ter espaço em sociedades democráticas, como a do nosso País.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001684-70.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.393).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por dano moral, oriundo da relação empregatícia, pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Ausente qualquer um deles, o

delito civil não se configura, e a responsabilidade dele decorrente não se mostrará presente. Se, no caso dos autos, verifica-se que a Reclamada não agiu fora dos limites da lei, pois, na sua ótica, a conduta da Autora era passível de gerar a sua dispensa por justa causa, nos termos da legislação celetista, não havendo evidências de excesso na conduta empresária, não há de se cogitar na ocorrência de ato ilícito capaz de gerar o direito a indenização por danos morais na forma pretendida, somente porque revertida a dispensa por controversa falta grave.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000408-11.2014.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.365).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - COAÇÃO - DESPEDIMENTO AO ARREPIO DE NORMAS AUTÔNOMAS - OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO - A reparação pecuniária, caminho único (segundo Sêneca, "difícil é o caminho que conduz ao cume da dignidade", *In Aprendendo a Viver*, p. 83) no caso de indenização por dano moral, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, cujas características pessoais deve ser consideradas. Semelhantemente, embora com outras palavras, é o que ensina Wilson Melo da Silva, para quem "...indiferentes não seriam o comportamento da própria vítima, a maior ou menor ressonância dos fatos em seu espírito, a maior ou menor repercussão deles em face da sociedade". (Do Dano Moral e sua Reparação, Forense, RJ, 1969, p. 517). A indenização deve, ainda, ter por escopo inibir a conduta do agente causador da lesão, de modo que não reitere a prática de ato ilícito, ou mesmo que adote medidas, frente aos seus prepostos, para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem, daí a natureza da tutela ser, simultaneamente, condenatória e inibitória. O arbitramento não deve ter por objetivo premiar a vítima, nem extorquir o causador do dano, como também não pode o valor arbitrado tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que "a latere" acarreta consequências a toda coletividade, que se espelha em seus mestres para a sua formação moral. De conseguinte, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. Em suma, para a fixação do valor da reparação, casos há em que se devem sopesar, além dos parâmetros acima transcritos, o porte econômico, a natureza da atividade empresarial (no caso, Centro Educacional de Formação Superior) e o grau de culpa, "vis à vis" da condição sócio-econômica, a idade, o nível cultural do Autor, (no caso Professor) e a extensão do dano. Aliás, a idade, em certos casos, é fator muito importante, porque a certa altura da vida é mais difícil assimilar e superar traumas, decorrentes do exercício abusivo do poder empregatício. "Na procura da felicidade, que é o máximo esforço humano sobre a Terra, busquemos o homem livre, sem nos esquecer de que, para isso, haveremos de criar-lhe as condições materiais e morais para uma existência digna. Há, nesse sentido, um trabalho hercúleo a realizar - o de eliminar a opressão, quaisquer que sejam os múltiplos aspectos de que ela se reveste." (Milton Campos, 1950: discurso e sessão solene promovido pelas organizações trabalhistas. *In*; Compromisso Democrático. Publicações da Secretaria de Educação de Minas Gerais, Coleção Cultural 3, p. 329).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010335-68.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.80).

DANO MORAL - EXTRAVIO DE APARELHO CELULAR - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO - O respeito à dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da Constituição da República, devendo tal fundamento ser garantido a

todos os cidadãos nos diversos segmentos da sociedade. Desse modo, não se pode admitir que o empregador proceda ao desconto em folha salarial de valor rateado entre empregados, em razão do extravio de aparelho celular de cliente da empresa, cuja responsabilidade não foi apurada. A imputação de ato de tamanha gravidade, ainda que dirigida a uma universalidade de empregados, exige prova compacta, concreta e irretorquível, não podendo ser realizada de maneira leviana, considerando que a atribuição de desonestos aos empregados gera conseqüências que produzem efeitos negativos não apenas na órbita subjetiva, mas também na vida profissional, familiar e social. Assim, constatada nos autos a ocorrência de tal hipótese, cabível a condenação da ré à indenização pelos danos morais sofridos pelos reclamantes, acusados do extravio de bem sem qualquer investigação acerca da autoria.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000723-86.2014.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.143).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. No caso vertente, o Autor deveria ter trazido ao panorama probatório evidência da fustigação espiritual. Isto porque, em se tratando do ilícito perpetrado pelo pólo passivo, a reação do ofendido varia ao sabor de idiosincrasias e subjetividade. Para alguns, pouco ou nenhum reflexo último. Para outros, severo sofrimento. "In casu", o Reclamante argumenta que sofreu dano moral ao ser orientado a anotar seu ponto em horários uniformes, o que violou o seu direito ao recebimento de horas extras. Em que pese o reconhecimento da irregularidade da Reclamada em orientar seus empregados a registrar o ponto em desconformidade com a realidade, do acervo probatório não emerge a evidência de que haja o Reclamante, efetivamente, sido vergastado por grande angústia, a despeito da conduta da Ré, não se pode deferir ao apelado o tencionado "pretium doloris".(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000450-54.2015.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.75).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESFORÇO DO EMPREGADO PARA ATINGIR METAS. RECUSA DO EMPREGADOR NO PAGAMENTO DE PRÊMIO PROMETIDO. A recusa da reclamada em cumprir o ajustado revela abuso de poder e resulta em ofensa à dignidade da trabalhadora, sendo evidente a frustração da autora depois de se esforçar no atingimento das metas estabelecidas sem lograr o prêmio prometido pela empresa. A faculdade de sujeitar os empregados a esforço mediante promessa de premiação deve ser exercida com observância dos direitos subjetivos dos trabalhadores, diante da existência de direitos e obrigações recíprocos, na forma do art. 427 do Código Civil, e considerando os princípios da probidade e boa-fé contratual prevista no artigo 422 do mesmo Código Civil.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010042-76.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.196).

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ARBITRAMENTO - Para arbitrar a reparação por dano moral, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema aberto, em contraposição ao tarifado, em que há uma predeterminação do valor da indenização, levando ao cotejo de peculiaridades do caso, a atuar o Julgador com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que estabelecem uma relação equitativa entre a gravidade da lesão e o valor indenizatório. A indenização por danos morais deve ser fixada em valor não tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo, a ponto de ser incapaz de suavizar o sofrimento dos lesados, tampouco sirva de intimidação para o agente. Razoável os parâmetros utilizados em primeiro grau jurisdicional, prevalece a quantia arbitrada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000741-85.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.140).

MORA SALARIAL

DANO MORAL. MORA SALARIAL. Evidencia-se a ofensa moral praticada contra o empregado que, após ser dispensado sem justa causa nada recebe pelo acerto rescisório, situação que perdura há quase três anos. A pendência de quitação das parcelas rescisórias priva o empregado dos meios de subsistência por período razoavelmente longo emergindo clara a ofensa à dignidade humana, circunstância que impõe a reparação correspondente.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011226-61.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.463).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

REVISTA ÍNTIMA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. Realizado em ambiente reservado e somente quando o detector de metais apitava, a revista íntima não caracteriza ofensa e nem abalo à honra do trabalhador. Além de se inserir no âmbito do poder potestativo do empregador, a medida também se justifica como defesa do patrimônio da ré e seus próprios empregados, tendo em vista o tamanho da empresa e a quantidade de trabalhadores que ali transitam.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000825-16.2014.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.141).

ROUBO

ASSALTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. A culpa por assaltos em ônibus de transporte coletivo urbano, ainda que resulte em violência ao trabalhador pela ação de bandidos, não pode simploriamente ser imputada aos empregadores, visto que não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Este deletério mal, dada a complexidade e gravidade do problema, aliás, de nível mundial, resulta de antigas e acumuladas causas, em cujo contexto todos nós somos vítimas e não agentes.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010948-26.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.248).

DANO MORAL. ASSALTO. Muito embora seja dever do Estado a garantia da segurança pública, compete ao empregador, como já dito, a adoção de medidas inibidoras de assaltos aos seus estabelecimentos, de forma a tentar evitar que os seus empregados sejam constrangidos por ações criminosas. Na hipótese, revelou-se presente não apenas o nexos causal entre o dano sofrido e a atividade laboral de risco desenvolvida pela trabalhadora, mas a ocorrência do fato em si. Frise-se que a

situação ora analisada permite, inclusive, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empregadora, em razão da existência do risco potencial criado pela própria atividade atribuída à reclamante, porquanto laborando em local onde são realizadas significativas movimentações financeiras.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012178-47.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.356).

SIGILO BANCÁRIO

PROGRAMA DE "COMPLIANCE". MONITORAMENTO DA CONTA CORRENTE DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO X, DA CF/88. A adoção de programa de "compliance", pelo empregador, não institui, em seu beneplácito, carta branca que autorize o monitoramento diuturno da vida bancária/financeira - do empregado e auditoria em sua conta bancária. As instituições bancárias ou financeiras devem adotar medidas que lhes permitam o controle das operações bancárias e financeiras. No entanto, estas medidas devem observar os limites e alcances da norma que instituiu esse tipo de monitoramento, tendo em vista os fins nelas também previstos. As empresas que praticam esse método de gestão devem cuidar de estabelecer os critérios ou parâmetros do programa de "compliance" de modo a preservar a intimidade e a vida privada do empregado, tal como assegurado pela CF, no art. 5º, inciso X. Não se pode olvidar que a "subordinação" do trabalhador ao empregador é "jurídica", vale dizer, nos estritos limites e contornos da lei (e aqui se incluem não só as cláusulas contratuais como também todo universo de normas ou regulamentos atinentes à regulação da relação jurídica empregado-empregador). Logo, no caso de adoção de programa de "compliance", como um verdadeiro código de conduta e procedimentos no âmbito empresarial, e como tal, com roupagem de norma contratual, impõe-se a observação dos limites constitucionais e legais de proteção à privacidade da pessoa. Sendo o empregador quem detém o poder de comando da relação de emprego, a ele compete comprovar a observação da legalidade, sem a qual se conclui pela abusividade inata da conduta. O abuso decorre, natural e conseqüentemente, da ausência de comprovação da legalidade, e não o pensamento reverso: presume-se legal, se não se comprovou o abuso. Uma coisa é manter o registro permanente das operações realizadas (por todo e qualquer correntistas); outra é monitorar, diuturnamente, as movimentações financeiras do empregado, inclusive impondo-lhe restrições nas operações bancárias e até pessoais, em evidente sistema de auditoria permanente sobre a vida privada (bancária e financeira) do trabalhador. Nem mesmo na LC 105/2001 observa-se tão amplo poder de quebra de sigilo bancário, que se obtém, pelo critério legal, mediante autorização judicial, caso presentes indícios e circunstâncias que recomendem ou imponham a derrocada da proteção de que trata o art. 5º, inciso X, da CF. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000230-94.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.104).

TRANSPORTE DE VALORES

TRANSPORTE DE VALORES. IRREGULAR DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Conforme a jurisprudência do TST, a empregada desviada de função e que realiza o transporte de valores está exposta a risco, porque não foi contratada e treinada para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização. Assim, a conduta do empregador, ao impor à reclamante o desempenho de atividade para a qual não fora contratada - transporte de valores -, expondo-a a situação de risco, ainda que a tarefa não esteja vinculada a grande numerário, enseja o pagamento de indenização. O estresse acentuado que resulta do risco da nova função exercida em face do desvio irregular provoca dano moral, que deve ser indenizado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma.

0010085-58.2015.5.03.0148 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.167).

VERBA RESCISÓRIA

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O REGISTRADO NO TRCT. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O pagamento pelo empregador das verbas rescisórias em quantia menor do que a consignada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não justifica, por si só, a reparação por meio de indenização de danos morais, uma vez que não provada a violação de direitos de imagem, da personalidade constrangimento ou humilhação passível de reparação por meio de indenização de danos morais para fins dos arts. 186, 197 e 927 do Código Civil, além de que a indenização pleiteada não pode se confundir com mera cláusula penal, em especial quando o bem jurídico violado é fungível e pode ser reparado como dano material.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010533-53.2014.5.03.0152 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/02/2016 P.157).

36 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RECURSO

INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - A decisão que declara a incompetência em razão do lugar "ex officio" e/ou que acolhe exceção de incompetência relativa, salvo quanto a estas se terminativa do feito, tem natureza interlocutória, não cabendo recurso imediato, nos termos do artigo 799, § 2º, da CLT. Essa é regra consolidada. E a Súmula 214/TST reconhece uma interpretação ao preceito consolidado para captar como exceção, o caso em que os autos são remetidos para Tribunal Regional do Trabalho distinto, situação em que há a possibilidade de recurso Imediato. Não sendo esta a hipótese "sub judice", não se conhece do recurso.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011212-35.2015.5.03.0179 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.210).

37 - DESCONTO SALARIAL

CHEQUE SEM FUNDOS

DESCONTO SALARIAL. VEDAÇÃO. O art. 462 da CLT é taxativo e traz, como regra, a proibição de qualquer desconto salarial, autorizando-o na hipótese de adiantamentos, dispositivos de lei ou de contrato coletivo; e na presença de dano e em caráter exceptivo, "desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". A norma legal procurou dar efetividade ao princípio constitucional da intangibilidade salarial. Dessa forma, ante a inexistência de prova de concordância do empregado, é vedado ao empregador descontar o valor do cheque sem provisão de fundos dado por cliente ao empregado vendedor.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010640-69.2015.5.03.0150 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.340).

38 - DIREITO AUTORAL

INDENIZAÇÃO

DIREITO AUTORAL. EXPLORAÇÃO PELA EMPRESA DE PRODUÇÃO LITERÁRIA DO EMPREGADO. COMPENSAÇÃO ECONÔMICA. DEVIDA. O direito de autor se encontra previsto como garantia fundamental na ordem jurídica vigente, na medida em que o inciso XXVII do artigo 5º da Constituição expressamente estabelece que "aos

autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar", razão pela qual a Lei 9.610/98 estabelece que "pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" (art. 22). Desse modo, a exploração pelo empregador de produção literária de autoria do empregado impõe o deferimento de uma compensação econômica diversa da contraprestação salarial quando a obra intelectual não constituía objeto do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001569-67.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.374).

DIREITOS AUTORAIS. OBRA PRODUZIDA EM DECORRÊNCIA DE INSERÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL INFORMAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO.

Os direitos autorais se subdividem, segundo o art. 22 da Lei 9.610/98, em morais (reconhecimento da autoria da obra) e patrimoniais (pagamento sobre os direitos materiais decorrentes da divulgação). Tendo em vista a ausência de previsão, nesta norma, acerca de obras produzidas no curso do contrato de trabalho, a jurisprudência tem se firmado no sentido de utilizar, por analogia, os ditames do art. 88 da Lei 9.279/96. Este dispõe que as invenções e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador em caso nos quais a atividade produtiva ou inventiva decorra da própria tarefa para a qual o empregado foi contratado, salvo ajuste em contrário. Se o empregado teve firmado, ainda que informalmente, cláusula contratual na qual se previa remuneração para a revisão/compilação de material didático para o curso, não cabe pagamento de direitos autorais ou indenização pelo seu uso.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000308-45.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.315).

39 - DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

DIREITO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O uso da imagem para fins publicitários e comerciais, sem a devida autorização prévia do trabalhador ou compensação pecuniária, constitui violação do direito de imagem do obreiro, cuja proteção possui status constitucional (artigo 5º, incisos V, X, e XXVIII), além de proteção na esfera infraconstitucional (artigos 18 e 20 do Código Civil). Nesse contexto, utilizada pelos reclamados a imagem da reclamante para fins comerciais, resulta devida a indenização, independentemente de comprovação de prejuízo.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0003014-22.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.382).

40 - DIRIGENTE SINDICAL

AFASTAMENTO

DIRIGENTE SINDICAL - AFASTAMENTO COM PERCEPÇÃO SALARIAL - PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. No caso em análise, a Reclamada, conforme confissão de seu preposto, permite que os dirigentes sindicais afastados para cumprir seus misteres junto aos sindicatos sigam percebendo salários no curso dos mandatos, sem a correspondente prestação de serviços (interrupção contratual). Tem-se, ainda, que o Reclamante é presidente de entidade sindical, a qual não representa os empregados da Ré, circunstância reconhecida em decisão judicial anterior. Todavia, é imune de controvérsia, nos autos, que a Reclamada permaneceu remunerando o Autor, na qualidade de dirigente sindical, mais de quatro anos após a

decisão judicial que reconheceu que o sindicato por aquele presidido não representava os interesses da coletividade de empregados da Demandada. Assim, a conduta desta, em suprimir a remuneração do Obreiro, ainda eleito para a presidência do sindicato, ofendeu o disposto no artigo 468 da CLT (princípio da intangibilidade contratual objetiva), eis que, uma vez inserida tacitamente a cláusula contratual de que o Autor permaneceria com vantagens pecuniárias durante o mandato sindical, a supressão da condição mais vantajosa revela-se ilícita.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000303-34.2014.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.363).

41 - EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE PARTE NA FASE DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. No entendimento deste Relator, ainda detém a qualidade de terceiro, e por isso legitimado para ajuizar os respectivos embargos de terceiro, aquele que não figura no título executivo judicial e que somente vem a ser incluído como parte já na fase de execução, por força de desconsideração da personalidade jurídica. Vale dizer, quem não estava presente no título executivo original, que é a sentença condenatória, ainda continua ostentando a condição de terceiro para defesa de seus interesses.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010376-55.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.403).

42 – EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. CONCEITO DE DONO DE OBRA. A hipótese prevista na OJ 191 da SDI-I do Col. TST somente se dá quando a construção não representar qualquer possibilidade de ampliação dos lucros empresários, vale dizer, somente cabe afirmar que o contratante é dono da obra quando a construção não tiver o intuito de majorar lucros ou de obter vantagem econômica a partir da obra realizada. No caso dos autos, é evidente que a prestação de serviços em tela envolveu melhoria, aprimoramento e crescimento do patrimônio da 2ª reclamada, pois visou à ampliação e melhoria do parque industrial da recorrente, o que revela que a obra teve, de fato, intuito de majorar os lucros empresários e, desse modo, não pode a recorrente jamais ser considerada como mera dona da obra.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011807-19.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.179).

43 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

CARGO DE CONFIANÇA

GERENTE DE BANCO - CLIENTES COM RENDAS DIFERENCIADAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Os gerentes bancários que atendem a público com renda diferenciada, segundo a carteira de clientes em que atuam, exercem idêntica função na medida em que não há demonstração de diferença de produtividade ou de perfeição técnica na prestação de serviços. A importância do trabalho das comparadas para o Banco não se distingue, reputando-se de igual valor, nos termos do art. 461 da CLT pelo que devida a equiparação salarial.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002053-12.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.183).

PLURALIDADE - PARADIGMA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INDICAÇÃO DE VÁRIOS PARADIGMAS - INÉPCIA INEXISTENTE - A indicação de vários paradigmas para fins de equiparação salarial não possui qualquer relação com a inépcia da petição inicial, pois o parágrafo único do art. 295 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho (art. 769, CLT), em momento algum arrola tal requisito em seus incisos, não podendo haver interpretação extensiva pelo Juiz do Trabalho, sob pena de se limitar, sem amparo legal, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF). Deve o julgador autorizá-la quando atendidos os requisitos legais, considerando-se para esse fim, o paradigma de maior salário. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000554-17.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.209).

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRODUTIVIDADE - Para fazer jus à equiparação salarial, o empregado deve exercer função idêntica à do paradigma, com a mesma produtividade, dentre outros requisitos previstos no art. 461 da CLT. Produtividade não se confunde com produção, consistindo no "resultado da capacidade de produzir", ao passo que produção é o próprio "ato de produzir" (Alice Monteiro de Barros, "in" Curso de Direito do Trabalho, LTr, 7ª ed., 2011, pág. 661). Nesse viés, os empregados com mesma capacidade produtiva podem chegar a resultados quantitativos distintos em razão das condições de trabalho. Também não se pode olvidar de que um empregado pode ter maior capacidade de produzir do que outro, mas não usá-la em prol da empresa e, assim, não acrescer vantagem para o empregador. Daí a importância de se relacionar, na aferição da identidade produtiva, a capacidade de produzir com a quantidade efetivamente produzida. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001356-88.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.291).

44 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA) – SUPLENTE

MEMBRO DA CIPA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SUPLENTE. O item 5.45 da NR-5 do MTE determina que "Os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes." Com efeito, o dispositivo possibilita que os empregados votados como excedentes sejam nomeados como membros da CIPA em caso de vacância, dispensando nova eleição para o preenchimento dessas vagas. Contudo, pela leitura do dispositivo, depreende-se que com a opção do legislador pela utilização da expressão "possibilitando nomeação posterior", a nomeação não é automática. Logo, caberia ao reclamante comprovar que após a vacância de cargos foi nomeado efetivamente como membro suplente da CIPA, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, I CPC c/c art. 818 CLT). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011685-63.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.256).

PRÉ-APOSENTADORIA

EMPREGADO EM VIAS DE SE APOSENTAR. DISPENSA ARBITRÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo estabilidade legal, contratual ou convencional, não se reputa arbitrária a dispensa do empregado em vias de se aposentar. Enquanto o art.

7º, I, da CR/88, que prevê relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, não for regulamentado por meio de lei complementar, prevalecerá o direito potestativo do empregador de extinguir o contrato de trabalho sem justa causa, incidindo, apenas, a indenização equivalente a 40% dos depósitos do FGTS.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002471-05.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.126).

45 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE RENÚNCIA

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. RENÚNCIA. A partir do momento em que a ex-empregada não comunicou o seu estado gravídico à empresa assim que dele teve ciência, ainda que após a ruptura contratual, deixando, ainda, transcorrer todo o período gestacional, além de receber todas as parcelas do seguro desemprego, decorrentes da dispensa sem justa causa, manifestando, ainda, o seu desinteresse na reintegração, tenho que a obreira abdicou do direito à estabilidade da gestante, ficando caracterizada a renúncia tácita ao direito previsto em lei.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010079-58.2015.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/02/2016 P.148).

46 – ESTÁGIO

RECESSO REMUNERADO

ESTÁGIO. NÃO CONCESSÃO DE RECESSO REMUNERADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Considerando que o estágio do autor teve duração de um ano, ele fez jus à fruição de recesso remunerado, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.788/08 e do Termo de Compromisso de Estágio colacionado aos autos. No entanto, não houve o gozo de tal recesso pelo estudante, pelo que se impõe o pagamento de indenização substitutiva ao estagiário.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000115-51.2015.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.201).

47 – EXECUÇÃO

FRAUDE

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE PENHORA E ALIENAÇÃO DO BEM. Nos casos em que constatada a fraude à execução, não deve ser aplicada a regra das Súmulas 375 do STJ e 31 deste Eg. Regional, porquanto o negócio jurídico foi realizado de forma fraudulenta, ensejando a sua ineficácia. O óbice à constrição de bem gravado com alienação fiduciária deve ser aplicado na hipótese de negócio jurídico válido. É improcedente a alegação de que houve alienação fiduciária de boa-fé, uma vez que tal argumento não pode servir de amparo para resguardar o bem constricto, que foi negociado após o ajuizamento da demanda, frustrando ao Exequente o recebimento de seu crédito. Revela-se, assim, a fraude à execução e a ineficácia do negócio. Por conseguinte, inexistente vedação à penhora do bem e sua alienação em hasta pública, por arrematação ou adjudicação. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011950-05.2014.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/02/2016 P.268).

GARANTIA DA EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Na dicção do art. 882 da CLT, "O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma (...), ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil". Nesse passo, considerando que a executada apresentou, para fins de complementação da garantia do Juízo, bem móvel (veículo), cujo valor é suficiente para garantir a integralidade da execução, não há razão para não se acolher este bem, mormente se demonstrado por meio da pesquisa BACEN-JUD que a empresa não dispõe de créditos em sua conta a serem penhorados, sendo certo que os veículos ocupam o segundo lugar na ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000829-64.2013.5.03.0018 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.191).

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR APÓLICE DE SEGURO-FIANÇA. INOBSERVÂNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% EXIGIDO NO § 2º DO ART. 656 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. A oferta, pela executada, de apólice de seguro-fiança bancária cujo valor segurado não considera o acréscimo de 30% exigido no citado dispositivo da lei processual, impede a sua aceitação para fins de garantia da execução, sendo inadmissível o agravo de petição contra a decisão de embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação, por aplicação do art. 884, "caput", da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000522-32.2015.5.03.0183 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.230).

PROTESTO DE TÍTULO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL - TÍTULO EXECUTIVO CONSUBSTANCIADO EM SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO - LEI Nº 9.492/1997. O artigo 1º da Lei 9.492/1997 dispõe que: "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Logo, sua finalidade é dar publicidade à obrigação inadimplida na tentativa de compelir o devedor ao pagamento da dívida trabalhista, pois esta medida repercute nas suas relações sociais, civis e comerciais. Portanto, infrutífero o resultado das vias normais de execução, é facultado ao credor se valer de meios indiretos para forçar o adimplemento da obrigação, como, por exemplo, a promoção do protesto do título executivo que se materializa com a sentença, porquanto cuida de ordem judicial inadimplida. O protesto do título judicial trabalhista constitui mais uma forma de se buscar a satisfação do crédito obreiro, mesmo porque, em última análise, também é um procedimento de cobrança.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000729-57.2010.5.03.0134 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.213).

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

AGRAVO DE PETIÇÃO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. Para pagamento do débito na forma de requisição de pequeno valor, deve ser considerado o crédito líquido de cada credor, de forma individualizada. Nesse compasso, nele não se incluem parcelas devidas por lei, autônomas, destinadas a beneficiário diverso e com execuções processadas de forma distinta daquela dos créditos devidos ao exequente, como é o caso dos honorários advocatícios e periciais. Evidenciado nos autos eletrônicos que os montantes devidos a título de honorários advocatícios e periciais não ultrapassam o teto previsto na lei

municipal, devem ser pagos aos respectivos credores mediante requisição de pequeno valor.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011130-02.2013.5.03.0073 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.199).

EXECUÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO - PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, que acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, facultou aos entes da Federação a definição da obrigação de pequeno valor, para efeito de execução direta em face da Fazenda Pública. Todavia, no caso dos autos, a execução se formalizou em data anterior a lei municipal definidora, não podendo ser processada por meio de precatório, mas de conformidade com os limites traçados pelo ordenamento jurídico anteriormente vigente, e que considera o crédito devido à agravante/exequente como de pequeno valor. Agravo de petição a qual se dá provimento para cancelar a expedição de ofício precatório e para determinar que a execução se processe por meio de requisição de pequeno valor (RPV).(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000165-28.2013.5.03.0149 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.393).

48 - FRAUDE CONTRA CREDITORES

CARACTERIZAÇÃO

FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFIGURAÇÃO. O artigo 159 do Código Civil estabelece uma presunção de "consilium fraudis" quando a insolvência do alienante for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Na hipótese dos autos, foi constrito imóvel que antes se encontrava na propriedade do Executado da reclamatória trabalhista - não havendo a indicação de qualquer outro bem capaz de garantir seus débitos -, que, por sua vez, o alienou à Terceira Embargante, residente no mesmo domicílio daquele Devedor, pertencendo todos ao mesmo grupo familiar, evidenciando, pois, o objetivo de desviar patrimônio e, por consequência, frustrar credores, autorizando a manutenção da penhora realizada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010549-24.2015.5.03.0135 (PJe). Agravo De Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.334).

49 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

CÁLCULO

AGRAVO DE PETIÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO FGTS - REFLEXOS - O FGTS deve ser calculado sobre todas as parcelas salariais, inclusive repercussões, porque elas integram a sua base de cálculo, conforme art. 15 da Lei 8036/90, sendo, portanto, desnecessária a especificação, no comando exequendo, da integração das diferenças decorrentes dos demais reflexos deferidos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000612-61.2012.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.142).

50 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - MERA LIBERALIDADE - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. O pagamento espontâneo pelo empregador de gratificação especial a apenas alguns de seus ex-empregados, por ocasião do desligamento destes,

sem critérios objetivos, configura ofensa ao princípio isonômico, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. Embora seja lícito ao empregador instituir gratificações aos seus empregados, não se pode cogitar de pagamento de gratificação espontânea com base em critérios puramente subjetivos, em inequívoco tratamento discriminatório. Neste sentido, a Constituição Federal assegura ampla proteção ao trabalhador (artigos 5º, "caput", e 7º, XXXII), desautorizando a prática de qualquer ato que implique discriminação.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010865-94.2015.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.257).

51 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO. FINALIDADE LUCRATIVA. DESNECESSIDADE. O grupo econômico aludido na CLT possui amplitude muito maior do que o previsto na legislação comercial, cujos participantes têm que ser necessariamente sociedades. No Direito do Trabalho, o grupo pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica está no poder de comando e não na natureza da pessoa que detenha a sua titularidade. Além disso, admite-se também uma segunda forma de grupo econômico instituído sem a existência da empresa líder e de empresas lideradas, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, exercendo, reciprocamente, controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global (cf. Russomano. Comentários à CLT). Ainda, consoante o art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, as empresas consorciadas são consideradas empregador único e, como tal, solidariamente responsáveis pelos efeitos da relação de emprego. A finalidade lucrativa não é pressuposto para a caracterização do grupo econômico, bastando o desempenho da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. As rés atuaram de maneira emparelhada, em cooperação conjugada para a exploração de equivalente atividade. Logo, foram beneficiárias dos serviços prestados pelo autor e respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002060-75.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.264).

RESPONSABILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO - GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Estando suficientemente demonstrada a participação de membros de uma mesma família no quadro societário e na administração da empresa devedora, em evidente comunhão de interesses, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT e, por conseguinte, a responsabilização solidária dos integrantes deste grupo pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0053200-07.2007.5.03.0053 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.199).

52 - HONORÁRIOS PERICIAIS

ADIANTAMENTO

HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe unicamente à parte vencida na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), que, no caso vertente, foi o reclamante. Assim, inegável o direito da parte executada em reaver o valor dos honorários periciais adiantados, em fiel cumprimento ao comando contido na sentença

homologatória e em consonância com o disposto na Resolução nº 66/10 de 10/06/2010, do CSJT e no entendimento cristalizado na súmula 457 do C. TST.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012420-55.2014.5.03.0093 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.329).

ATUALIZAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Os honorários periciais têm a natureza jurídica de despesas do processo, e não de débito trabalhista. Assim, não se aplica, em relação aos honorários periciais, o disposto no art. 407 do Código Civil, que diz respeito a obrigações reconhecidas em decisão judicial e não às despesas processuais, que são acessórias ao processo.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0093800-13.2009.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.192).

53 - HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. PERMANENTE DISPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AO EMPREGADOR. DIREITO AO PLENO GOZO DOS INTERVALOS DE DESCANSO. A cada dia se torna ainda mais difícil estabelecer os limites entre a vida privada do trabalhador e seu trabalho, relembrando que a antiga limitação estabelecida pelo modelo fordista de produção da duração da jornada de trabalho vem sendo substituída, paulatinamente, considerando o atual modelo econômico de acumulação flexível, por um novo sistema ou modelo através do qual, mais e mais, o trabalhador vai sendo "sorvido" pelo trabalho, em detrimento de sua vida privada. Já não se pode estabelecer, como dantes, de forma nítida, a distinção entre trabalho e vida (privada). Está o trabalhador, permanentemente, à disposição de seu trabalho (empregador), apto, a qualquer momento, a entrar em ação, seja por meio de "pagers", de aparelhos telefônicos celulares, laptops, e toda sorte de aparelhos eletrônicos disponíveis no mercado. É preciso, portanto, que a visão do aplicador do direito também avance, dando a estes novos fatos a devida subsunção às normas jurídicas existentes. É preciso ver o novo, com novo olhar. E assim deve ocorrer com a exigência de trabalho (mesmo que em latência). Admitir-se nesta situação, que o empregado, pelo simples fato de portar aparelho móvel celular, poderia se locomover pela cidade, é admitir restrição aos trabalhadores de seus justos períodos de descanso, eis que não gozavam eles de liberdade plena e de sua própria privacidade nos dias destinados à folga e, sem sombra de dúvidas, a teleologia da norma instituidora do repouso do trabalhador insere a idéia de sua recuperação psicofísica, o que não é atingido na forma em que se estabelece este descanso. Todo trabalhador tem, em adoção, por similaridade, ao que já vindo sendo consolidado na jurisprudência do STJ quanto ao direito à informação, liberdade de imprensa e expressão, e aos direitos constitucionais relacionados à privacidade, honra e personalidade (art. 5º, da CF/88), o direito ao esquecimento, o direito de ser deixado em paz, o direito de estar só, ou, do direito norte-americano, "the right to be let alone", o que também lá está diretamente afeto ao direito à privacidade (*Right to privacy*). Os intervalos de descanso e/ou repouso devem ser efetivamente destinados a este fim, unicamente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010551-93.2014.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.148).

54 - HORA EXTRA

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - TOLERÂNCIA DE CINCO MINUTOS DIÁRIOS - Da mesma forma que o legislador se pautou pela razoabilidade ao fixar uma tolerância em relação ao início e término da jornada de trabalho para fins do direito a horas extras (art. 58, parágrafo 1º, da CLT), certa tolerância também deve ser concedida quanto à pausa para alimentação e descanso. Nesse sentido, admite-se que nem toda supressão parcial do intervalo enseja o pagamento de horas extras fictas, mas apenas aquela superior a cinco minutos diários, em se tratando de jornada mínima de seis horas diárias.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010003-13.2015.5.03.0185 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.268).

PARTICIPAÇÃO - CURSO

HORAS EXTRAS. PERÍODO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. O tempo despendido pelo empregado com as atividades de cursos oferecidos pela empregadora é considerado como tempo à disposição, porque já se insere entre as atividades necessárias para a execução do trabalho, conforme inteligência do art. 4ª da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010006-68.2014.5.03.0163 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flávio Wilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2016 P.91).

PROVA

HORAS EXTRAS - "ONUS PROBANDI" - PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA PROVA - CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". Em atenção ao princípio da disponibilidade ou da aptidão para a prova, apregoado por Carnelutti e Chiovenda, cabe à parte que detém, por imperativo legal, a prova apresentá-la em juízo, sob pena de admitir-se como verdadeira a alegação contida na exordial. Assim, Pela combinação dos arts. 333, inciso I, do CPC, 74, parágrafo 2º, e 818, da CLT, conclui-se que, quanto à jornada de trabalho, deve-se proceder à inversão do encargo probatório, uma vez que é o empregador que detém as provas do fato constitutivo do direito do autor. Destarte, possuindo o empregador mais de dez empregados no estabelecimento, é seu o ônus de provar o horário de trabalho do Obreiro, o que deve fazer documentalmente, mediante a apresentação dos registros que, por lei, está obrigado a manter. A doutrina não discrepa, senão endossa esse entendimento. Márcio Túlio Viana, no artigo "Aspectos Gerais da Prova no Processo do Trabalho", in Compêndio de Direito Processual do Trabalho, coordenada por Alice Monteiro de Barros, São Paulo: LTr, 1998, quando trata do princípio da aptidão para a prova, excele, à f. 324, que: "Para nós, ainda que a prova se revele extremamente difícil ou até impossível para ambas as partes, deve-se concluir que o empregador poderia ter-se precavido. E mesmo que, num caso ou noutro, assim não seja, é a empresa, em última análise, quem cria o risco da demanda e, por extensão, o risco da prova; cabe-lhe, pois suportá-lo". E arremata à f. 325, da mesma obra: "... toda vez que a lei, por uma razão ou por outra, exigir a preconstituição da prova, e o empregador não cumprir a exigência, o "onus probandi" se inverte. E pouco importa se o juiz determinou ou não que a parte trouxesse aos autos a prova legalmente exigida". No mesmo diapasão, vibra o entendimento jurisprudencial, cristalizado no item I da Súmula 338 do Colendo TST. Contudo, em atenção ao princípio da primazia da realidade, a presunção de veracidade das anotações contidas nas folhas de ponto é "iuris tantum", podendo ser elidida por outros elementos de convicção presentes nos autos, mormente a prova oral. Releva salientar, entretanto, que somente testemunhos robustos, convincentes e concludentes são capazes de elidir a presunção de veracidade

das anotações constantes nos controles de frequência não realizadas de forma britânica.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001162-04.2014.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.81).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA PELO ÔNIBUS APÓS O FIM DA JORNADA. NÃO CABIMENTO. O tempo de espera do ônibus, ao final da jornada de trabalho, não pode ser considerado sobrejornada, pois se trata de tempo em que, obviamente, o empregado não estava cumprindo ordens ou à disposição da empresa. Esta espera, tanto antes quanto depois da jornada aconteceria se o reclamante se utilizasse de transporte público, podendo até ser muito maior. Via de consequência, referidos minutos não são devidos como extras.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012357-71.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2016 P.442).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. Os minutos anteriores e posteriores aos horários de início e fim da jornada, respectivamente, despendidos com atos preparatórios para o desempenho da atividade funcional, configuram tempo à disposição do empregador, por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando, efetivamente, ou aguardando ordens, ainda que exercendo outras atividades, como, por exemplo, vestindo o uniforme, nos termos do disposto no art. 4º da CLT. Se o empregador exige que o empregado trabalhe uniformizado, essa é a primeira obrigação contratual a ser realizada pelo trabalhador, sendo injustificável que o tempo despendido com a atividade não seja computado na jornada de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011424-41.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.220).

TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO. Embora seja incontroverso que o reclamante utilizava o transporte fornecido pela empresa para se dirigir ao local da prestação de serviços e retornar à sua residência, o tempo decorrente da espera da condução não é considerado à disposição do empregador, tampouco de efetivo trabalho, sendo descabida a sua cobrança, pois não há nos autos qualquer elemento que demonstre que neste período o demandante estivesse aguardando ou executando ordens. Com efeito, a espera da condução é situação comum a qualquer pessoa que queira se deslocar utilizando, até mesmo, o transporte coletivo público.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001713-03.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.252).

TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO PARA RETORNO DO EMPREGADO À RESIDÊNCIA - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 4º DA CLT.

Durante o tempo em que o empregado espera a condução da empresa para retornar à sua residência, ele não está aguardando ordens ou à disposição do seu empregador, circunstância que impede a incidência da regra inserta no artigo 4º da CLT. Ademais, ficou comprovado que esse tempo não ultrapassava 10 minutos, lapso extremamente razoável e compatível com aquele que qualquer pessoa poderia aguardar pelo transporte público. Recurso provido, no particular, para excluir da condenação os minutos residuais relativos ao tempo de espera do ônibus.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002313-

24.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.208).

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO. Embora incontroverso nos autos que o reclamante utilizava o transporte fornecido pela empresa para se dirigir ao local da prestação de serviços e retornar à sua residência, o tempo decorrente da espera da condução não é considerado à disposição do empregador, tampouco de efetivo trabalho, sendo descabida a sua cobrança, pois não há nos autos qualquer elemento que demonstre que neste período o demandante estivesse aguardando ou executando ordens. Com efeito, a espera da condução é situação comum a qualquer pessoa que queira se deslocar utilizando, até mesmo, o transporte público coletivo. Recurso provido, no aspecto.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010552-65.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.392).

55 - HORA "IN ITINERE"

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS EXTRAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO DO DIREITO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Em que pese o inconformismo recursal manifestado pelo reclamante, o pagamento de horas extras "in itinere" efetuado pela reclamada se deu com razoabilidade e adequação às previsões normativas (ACT), de modo que a fixação, nas normas coletivas, de um valor predeterminado a ser pago aos trabalhadores não caracterizou ofensa à cláusula de vedação ao retrocesso legal (art. 7º, "caput", da CR/88). Não há motivo plausível para considerar que os ACT's firmados pela reclamada estejam invadindo esfera intangível e infensa à negociação pela via coletiva: primeiramente, porque não há nos autos evidência de que o valor pago a título de horas extras "in itinere" (e não impugnado pelo reclamante) seja inferior à metade do valor que seria devido pelo tempo despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho; de outro lado, porque o que não deve ser objeto da autocomposição de interesses é a supressão pura e simples das horas "in itinere", a qual não pode ser legitimada pela via da negociação coletiva, pois ao sindicato profissional não se reconhece o poder de renunciar a direitos legalmente previstos.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010807-59.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.222).

TRANSPORTE CLANDESTINO

HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE CLANDESTINO. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. Uma vez fornecida a condução pelo empregador, a existência de transporte clandestino cobrindo o trajeto entre o local de trabalho e a residência do trabalhador não é suficiente para afastar o direito ao tempo de percurso.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000306-20.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.276).

56 - JORNADA DE TRABALHO

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

JORNADA DE 12 POR 36 HORAS. MANUTENÇÃO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA QUE A PREVIA. VALIDADE. O parágrafo 3º do art. 614/CLT limita o prazo de vigência dos acordos e convenções coletivas, o que

afasta a sua ultratividade. Todavia, os usos e costumes na atividade hospitalar, fontes do Direito do Trabalho, na forma do art. 8º da CLT, autorizam a manutenção daquela jornada especial.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000309-73.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.398).

JORNADA DE TRABALHO DE 12x36 HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. A Súmula 444 do c. TST preceitua que "é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas". Dessa forma, tratando-se de regime excepcional, a autorização da aplicação da jornada de 12x36 deve decorrer necessariamente mediante negociação coletiva, não sendo válido acordo individual para esse fim. Se, no caso em exame, não havia norma coletiva a autorizar a adoção do referido regime, no período não compreendido pela negociação coletiva, são devidas as horas extras excedentes da 8ª diária.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010561-71.2014.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.363).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

CHEGADA ANTECIPADA AO TRABALHO POR IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A teor do disposto no art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Todavia, não havendo imposição da empresa para que o obreiro chegue ao trabalho determinado tempo antes do início da jornada contratual, e permaneça em suas dependências durante esse período realizando qualquer tarefa em tal lapso, não há como considerar mencionado interregno como tempo à disposição do empregador.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011493-73.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.259).

CONDUÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE EMPREGADOS. VEÍCULO NÃO CARACTERIZADO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO. O TEMPO DE CONDUÇÃO INTEGRA A DURAÇÃO DA JORNADA. PAGAMENTO DEVIDO. O trabalhador que conduz veículo para transportar demais empregados no início e fim de jornada de trabalho presta um serviço a seu empregador e, nessa circunstância, o tempo de condução deve integrar sua jornada para fins de pagamento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010622-73.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.447).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO

INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EM SUBSOLO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA LEGAL - ARTIGOS 71 E 298 DA CLT. O trabalhador que desempenha suas atividades em minas de subsolo, na hipótese de elastecimento habitual da jornada legal de seis horas (art. 293 da CLT), faz jus à pausa intervalar de uma hora, nos termos do "caput" do artigo 71 da CLT, sendo que tal entendimento se encontra consolidado no item IV da Súmula 437 do Colendo TST. A referida pausa intervalar não se confunde e nem exclui os intervalos específicos previstos no artigo 298 da CLT, correspondentes a 15 minutos a cada três horas consecutivas de trabalho, computáveis na jornada de trabalho. Portanto, se evidenciada a concessão irregular

em qualquer uma das duas pausas intervalares que lhe são garantidas pela norma celetista, o trabalhador terá direito ao pagamento como extra da integralidade do respectivo período destinado ao intervalo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000253-59.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.112).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. INVALIDADE. Nos termos do art. 60 da CLT, a validade do acordo para prorrogação da jornada de trabalho em atividades insalubres depende de licença prévia da autoridade em matéria de higiene e trabalho. Em face de sua natureza cogente, as normas de proteção à saúde do trabalhador não podem ser afastadas por negociação entre as partes. Nesse sentido, é imprescindível a autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, observado os requisitos estabelecidos na Portaria GM/MTE n. 702 de 2015, para a validade do instrumento que prorroga a jornada dos turnos de revezamento em atividade insalubre.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001814-87.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.251).

57 - JUSTA CAUSA CABIMENTO

JUSTA CAUSA - A justa causa para o despedimento dos empregados é cabível em situações extremas e deve ser robustamente provada pelo empregador. Segundo Russomano, três elementos configuram a justa causa e presidem seu funcionamento na rescisão contratual: atualidade; imediação entre a falta e a rescisão; gravidade. No que tange à imediatidade, tem-se que a justa causa deve ser atual para justificar a despedida. Assim, cometida a falta, o empregador deve providenciar a punição disciplinar do empregado, dentro de um prazo razoável, a partir do momento em que o fato lhe chegou ao conhecimento. Sob o prisma da gravidade, a pena capital da rescisão do contrato deve ficar reservada para as faltas que impliquem violação séria e irreparável dos deveres funcionais do trabalhador. A respeito, leciona Evaristo de Moraes Filho, *in* A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho - 3 ed. - São Paulo: LTr, 1996, citando Riva Sanseverino que: "Fixado bem este ponto, de que somente a falta grave, que se resolve em dolo ou culpa grave, é que justifica a ruptura brusca do contrato de trabalho, convém frisar ainda, e mais uma vez, que as outras faltas, de natureza leve ou levíssima, devem ser punidas proporcionalmente, de maneira leve ou levíssima também". Não se pode negar que há casos em que um único ato pode acarretar o desfecho do contrato por justo motivo, tornando-se desnecessária a gradação das penas, mas tal se configura quando se trata de falta que resulta, de logo, em quebra de elementos essenciais à subsistência do contrato de trabalho, entre as quais a fidúcia e o respeito entre as partes. A resolução do contrato de trabalho por justa causa está vinculada à demonstração de que a conduta do empregado é típica, grave e constitui a causa da quebra da fidúcia contratual, bem assim que a pena aplicada pelo empregador é proporcional, imediata e única ("non bis in idem").(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000398-95.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.74).

GRADAÇÃO DA PENA

JUSTA CAUSA - GRADAÇÃO DA PENA - DOSIMETRIA. A adoção do princípio da gradação da pena ou dosimetria consiste em aplicar medidas punitivas em escala crescente e deve ocorrer sempre que possível, a fim de demonstrar ao empregado a necessidade de se ajustar às regras da empresa. A medida possui caráter educativo e significa que o empregador deve observar a proporcionalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, evitando desproporção ou excesso injusto, o que não foi observado no caso em tela. A natureza da falta cometida e o histórico funcional do reclamante não autorizam a aplicação direta da penalidade máxima, impondo-se, assim, a reversão da dispensa motivada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010063-59.2014.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.165).

IMPROBIDADE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO QUALIFICADA DE PRODUTO COMERCIALIZADO EXCLUSIVAMENTE PELA EMPRESA. A fidúcia é elemento inerente ao contrato de trabalho e ocorrendo um fato considerado gravoso, que a macule, tal como a prisão em flagrante por receptação de produtos comercializado exclusivamente pela própria empregadora, impõe-se o reconhecimento da dispensa, por justa causa, em virtude de ato de improbidade, nos termos do art. 482, "a", da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011711-21.2014.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2016 P.123).

MAU PROCEDIMENTO

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Pratica falta passível de autorizar a dispensa motivada o empregado que busca colocação junto a empresa concorrente da empregadora e lhe transmite informações relevantes sobre clientes em potencial, as quais obteve por intermédio da reclamada. Ainda que evidenciado um só episódio, insuficiente para configurar a negociação habitual aludida na alínea "c", do art. 482 da CLT, o ato configura concorrência desleal, identificando-se com o mau procedimento previsto na alínea "b" do mesmo dispositivo legal a conduta descrita reveste-se de gravidade suficiente para justificar a dispensa por justa causa, em virtude da quebra de confiança.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000416-95.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.250).

58 - MANDADO DE SEGURANÇA

PETIÇÃO INICIAL

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 11.419/2006 E RESOLUÇÃO 136 DO CSJT. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Com vistas a se aferir a higidez da prova pré-constituída na ação mandamental, faz-se mister a digitalização dos documentos originais acostados aos autos físicos da ação subjacente, conforme dicção dos artigos 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, 3º, VI e 19, "caput", ambos da Resolução nº 136/2014 do CSJT. Não cumpre essa finalidade a mera digitalização de documentos extraídos dos andamentos do feito primitivo no site do Tribunal na Internet, que não se equiparam ao original. A inobservância das normas acima atrai o indeferimento de plano da petição inicial, consoante disposto no art. 10 da Lei n. 12.016/09 e na Súmula 415 do TST. Agravo regimental desprovido.(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais.

0011005-88.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.144).

59 – MOTORISTA

JUSTA CAUSA

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. É obrigação de qualquer motorista, especialmente dos profissionais, que dirigem ônibus de transporte de passageiros, cumprir as regras de trânsito, para evitar acidentes e riscos aos usuários do serviço e a terceiros. A reiteração das infrações de trânsito autorizam a despedida por justa causa, porque a empresa responde pelos atos de seus empregados e não pode ser obrigada a aguardar uma ocorrência mais grave, para adotar essa providência. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000785-59.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.163).

JUSTA CAUSA. MOTORISTA. DESRESPEITO A NORMAS DE SEGURANÇA E OMISSÃO NA CONFERÊNCIA DOS PASSAGEIROS. TRANSPORTE CLANDESTINO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. O empregado motorista que não atende às exigências legais e regulamentares acerca das normas de trânsito comete falta grave, por acentuar os riscos da atividade e potencializar o perigo à incolumidade física dos passageiros e demais usuários da rodovia. Já advertido por transportar nove passageiros sem o devido bilhete de passagem, o empregado foi novamente flagrado transportando passageiro de pé, sem bilhete de passagem. Nesse contexto, a dispensa foi a medida necessária e proporcional à gravidade da falta, não sendo razoável exigir novas imposições de advertências e suspensões, pois tais providências não atenderiam ao fim de recomposição da regularidade, dada a renitência do autor ao resgate da conduta reta, sendo reincidente específico em infração de mesma natureza. Insistir na permanência do obreiro nos quadros da reclamada apenas ensejaria o agravamento das situações adversas, a comprometer a segurança e a qualidade das atividades da empresa.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001144-77.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.288).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERNOITE. MOTORISTA CARRETEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O pernoite do motorista carreteiro no próprio veículo da empresa, via de regra, não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, pois as peculiaridades dessa função ensejam a necessidade de um período de descanso entre as viagens, antes do retorno à cidade de origem.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002603-97.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.210).

TEMPO DE ESPERA

MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. HORAS EXTRAS. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Tendo em vista as peculiaridades da atividade do motorista em viagens de longa distância, o legislador definiu que as horas correspondentes ao tempo em que o profissional aguarda a carga e a descarga do veículo são indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30%, nos termos do artigo 235-C, §§ 8º e 9º, da CLT, na redação dada pela Lei 12.619/12, vigente à época do contrato. Assim, a verba correspondente ao tempo de espera não repercute em outras parcelas, pois encerra natureza indenizatória, por expressa disposição legal. No entanto, a ré, em razões recursais, afirmou que o período foi incluído na jornada comum e remunerado com a

hora normal acrescido do adicional, por mera liberalidade (id d091 e 14, p. 28-29). A condição mais benéfica integrou o contrato de trabalho (artigo 468 da CLT).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010423-87.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2016 P.215).

60 - MOTORISTA – COBRADOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

MOTORISTA DE MICROÔNIBUS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COBRADOR. ACÚMULO DE FUNÇÃO DESCARACTERIZADO. É compatível o exercício concomitante da função de motorista de microônibus com a de cobrador. A realização das tarefas de cobrador não configura a alteração contratual ilícita tratada no artigo 468 da CLT, sobretudo quando o veículo é um microônibus, em que o número de passageiros é menor. Em ônibus maiores existe necessidade da presença do cobrador, mas, nos microônibus, essa função pode ser exercida pelo próprio motorista. Se o empregado é designado para uma tarefa que é compatível com o exercício regular de sua função, com esforço dentro de padrões aceitáveis, sendo realizada concomitantemente à primitivamente executada, não há acúmulo indevido, estando na órbita do exercício regular e não abusivo do "jus variandi" por parte do empregador (artigo 456, da CLT), que tem que se adequar, a seu turno, aos desafios no mundo concorrencial empresarial.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001589-28.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.122).

61 – MULTA

CLT/1943, ART. 467

MULTA DO ART. 467 DA CLT. CABIMENTO. A multa prevista no art. 467 da CLT é cabível quando a reclamada não paga, quando do comparecimento à audiência inaugural, as parcelas rescisórias incontroversas. Instalando-se a controvérsia sobre todas as verbas postuladas, indevida a aplicação da multa.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010374-33.2015.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.505).

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, somente é aplicável quando não houver o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não se estendendo sua aplicação à hipótese de existência de diferenças devidas ao reclamante reconhecidas por decisão judicial, pois, como encerra penalidade, o dispositivo legal em questão deve ser interpretado restritivamente.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010166-26.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.194).

62 - MULTA ADMINISTRATIVA

RESPONSABILIDADE

EXECUTIVO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - Em se tratando de multa administrativa, que não detém natureza tributária, não há como imputar responsabilidade solidária a sócios da empresa pelo seu pagamento, em face do

estabelecido no art. 3º do CTN, que exclui do conceito de tributo sanções aplicáveis em decorrência da prática de atos ilícitos, instituídas em lei e cobradas mediante atividades administrativas vinculadas. Consequentemente, essa circunstância impede a aplicação do art. 135, III, do CTN.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002117-40.2014.5.03.0009 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.162).

VALIDADE

MULTA ADMINISTRATIVA. DUPLA PENALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há punição em duplicidade quando evidenciado que os autos de infração lavrados em desfavor da empresa relatam infrações distintas, com tipificação normativa diversa, as quais autorizam a imposição de uma multa administrativa para cada violação, ficando afastada a alegação de "bis in idem".(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000651-41.2014.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.287).

63 – PENHORA

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Lei 8.009/90, é impenhorável "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar" (art. 1º), sendo que, para os efeitos de impenhorabilidade, "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente" (art. 5º). A referida lei tem por objetivo não apenas a proteção do patrimônio do devedor, mas de assegurar o mínimo existencial, conforme princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção da entidade familiar. Tratando-se, portanto, o instituto da impenhorabilidade do bem de família de norma cogente e de ordem pública, fundamentada na proteção constitucional conferida à família (art. 226 da CF/88), podendo inclusive, ser reconhecido e declarado de ofício pelo juiz, não há de se falar na sua flexibilização. A teor da Lei 8.009/1990, o impedimento de constrição do bem de família é absoluto, com exceção das hipóteses taxativamente listadas nos incisos I a VII do art. 3º desta lei, não cabendo ao intérprete ampliar o seu campo de aplicação. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001421-19.2011.5.03.0135 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.484).

BEM IMÓVEL

BEM IMÓVEL ADQUIRIDO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE - POSSE - PENHORA - DESCONSTITUIÇÃO. Ainda que a transferência da propriedade do bem imóvel somente ocorra com a efetivação do registro do título translativo hábil perante o Cartório de Imóveis, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, já se consolidou o entendimento na Súmula 84 do STJ de que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". O entendimento jurisprudencial consolidado na aludida súmula tem como escopo garantir os direitos constitucionais à moradia e da proteção à família (artigos 6º e 226 da CF/88), além de prestigiar o princípio da boa-fé objetiva de terceiros adquirentes de imóveis (artigo 422 do CC). Constatado nos autos que a alienação do imóvel constricto - por meio da celebração de contrato particular de compra e venda entre o executado e os embargantes - ocorreu em data anterior à data de ajuizamento da ação reclamatória, restando ainda demonstrada que a efetivação da posse dos embargantes ocorreu a partir da celebração do instrumento contratual, sem qualquer

elemento nos autos que aponte evidências de fraude ou mesmo que pudesse elidir a posse mansa e pacífica dos embargantes, impõe-se a desconstituição da penhora do referido imóvel, realizada nos autos principais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011757-95.2015.5.03.0053 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2016 P.193).

BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL

BEM IMÓVEL - DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE - Nos termos do artigo 87 do Código Civil, bens divisíveis são aqueles que podem ser fracionados sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. Logo, o imóvel que contempla uma parte destinada à moradia e outra consistente em cômodo comercial é passível de desmembramento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010965-54.2014.5.03.0061 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.375).

DINHEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDICAÇÃO DE BEM QUE NÃO GARANTE EFETIVAMENTE A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO. O título SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, indicado à penhora, em valor que não excede a 30% do total da execução, como previsto no § 2º do art. 656 do CPC, e com prazo de validade de apenas quatro meses, não é apto a garantir efetivamente a execução. Por consequência, não incorre em violação a direito líquido e certo do devedor a ordem de penhora em dinheiro, ainda que se trate de execução provisória, na medida em que a hipótese não se enquadra dentre aquela prevista no item III da Súmula 417 do c. TST.(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010761-62.2015.5.03.0000 (**PJe**). Mandado de Segurança. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.91).

EXCESSO

EXCESSO DE PENHORA. VALOR SUPERIOR AO VALOR EXECUTADO. VALIDADE. Considerando que a executada não pagou a importância reclamada, não garantiu a execução mediante depósito do valor atualizado acrescido das despesas processuais, tampouco nomeou bens livres, desembaraçados e em valor suficiente para cobrir o débito, mostra-se legítima a penhora sobre o bem encontrado, ainda que de valor superior ao da execução, máxime quando este bem garante créditos trabalhistas de diversos outros processos. Além disso, após a concretização da arrematação em valor superior ao débito exequendo, a quantia que sobrepujar será restituída à executada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010313-74.2014.5.03.0081 (**PJe**). Agravo De Petição. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.378).

GARANTIA DO JUÍZO. EXCESSO DE PENHORA. Contrapõe-se ao princípio da execução da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, de natureza constitucional (art. 5º, LXXVIII). Além disso, o art. 612 do CPC determina que a execução realiza-se no interesse do credor. Como se sabe, o valor principal executado sofrerá aumento, decorrente não só de sua atualização, como também em razão da incidência de custas e juros de mora. Neste sentido, a penhora em dinheiro que recaiu sobre o equivalente à multa do artigo 475-J do CPC, acabará por evitar a demora no processo, além da prática de atos infrutíferos que onerariam ainda mais a execução. De toda sorte, o valor remanescente, se houver, será devolvido ao devedor, na forma do art. 710 do CPC,

não lhe acarretando a constrição nenhum prejuízo de ordem financeira.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010564-16.2013.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/02/2016 P.343).

SALÁRIO

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONFRONTO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL COM A NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.

A impenhorabilidade absoluta do salário encerra risco potencial de induzir conduta estimulante do inadimplemento deliberado. O princípio da proteção do crédito trabalhista, de natureza alimentar, não pode ser relegado a segundo plano diante da norma que prega a menor onerosidade do devedor. Desde que preservada a manutenção de condições do devedor, não há óbice à constrição judicial de percentual sobre quaisquer das verbas elencadas no inciso IV, do art. 649, do CPC, em face da necessidade de materialização da prestação jurisdicional.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000685-30.2012.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.213).

USUFRUTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. USUFRUTO VITALÍCIO. PENHORABILIDADE. Os direitos reais se dividem em direito de uso, gozo, fruição e disposição. O proprietário pode conceder a outrem o usufruto. No entanto, não há impedimento legal para que o bem seja constricto judicialmente, uma vez que o direito à propriedade se mantém e, por consequência, o bem pode ser alienado. Agravo desprovido neste particular.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010222-04.2015.5.03.0160 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.209).

VEÍCULO

PENHORA. VEÍCULO ADAPTADO. PARA PORTADOR DE DEFICIENCIA FÍSICA. BEM INALIENÁVEL.

O veículo adquirido (f. 183) nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização por pessoas portadoras de deficiência física, é bem impenhorável na forma do artigo 649, I, do CPC, pois estabelece a norma, em seu artigo 6º, que "A alienação do veículo adquirido nos termos desta, e da antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária."(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001777-07.2013.5.03.0050 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.377).

64 – PENSÃO

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIA DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - GRAVAME SOBRE BENS IMÓVEIS.

Não é necessário que a constituição de capital, para garantia de obrigação de pagamento de pensão mensal, aos dependentes do "de cujus", seja feita apenas mediante depósito de valores em casa bancária idônea. Esta garantia pode ser feita com gravame sobre bens imóveis, por exemplo, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, passando a devedora a depositar, mensalmente, o valor da pensão, sob pena de execução do direito real de garantia. Assim, a devedora não fica desfalcada de capital necessário para suas atividades negociais e os credores ficam garantidos pelo

direito real sobre bens imóveis. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002262-38.2011.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.162).

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A determinação de que seja constituído capital, cuja renda assegure o pagamento da obrigação de pensionamento, encontra respaldo no artigo 475-Q do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT). A finalidade da referida norma é garantir a dívida por inteiro, no tempo presente, dando a segurança possível ao credor quanto ao recebimento do seu crédito alimentar no futuro, independentemente de qualquer questionamento, evento ou circunstância externa, sendo perfeitamente possível que tal determinação - constituição de capital garantidor - ocorra na fase de execução.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0016600-65.2007.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.193).

65 – PERÍCIA

NOVA PERÍCIA

CONTRADIÇÃO ENTRE PERÍCIAS REALIZADAS PELO MESMO MÉDICO-PERITO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA. Demonstrando-se que o mesmo médico-perito realizou perícias diversas, envolvendo o mesmo fato, no âmbito de diferentes ramos do Poder Judiciário e, todavia, chegou a conclusões diferentes e inconciliáveis, impõe-se a anulação das perícias e a determinação de novo exame por outro profissional.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010871-69.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.342).

SUSPEIÇÃO

PERÍCIA - SUSPEIÇÃO - NULIDADE DO JULGADO DE ORIGEM. Perita judicial com mesmo endereço profissional do assistente técnico da reclamada. Índícios de parcialidade nas conclusões periciais, porquanto se presume que a perita médica estava subordinada ao assistente da reclamada, já que ele detém a condição de coordenador dos trabalhos de perícia realizados por aquela instituição. A relação jurídica, na forma constatada, é o suficiente ao reconhecimento de que há suspeição do auxiliar do Juízo, nos termos dos art. 135, V, e 138, III, ambos do CPC. Nulidade da sentença que se reconhece, com o retorno dos autos ao Juízo de origem e determinação de realização de nova perícia por outro perito judicial.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001258-53.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.195).

66 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO NA MESMA CONDIÇÃO E DE ATINGIMENTO DA COTA MÍNIMA. ILEGALIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA PELO EMPREGADOR. GARANTIA DE EMPREGO. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 impõe duas condições para a validade da dispensa do empregado reabilitado ou portador de deficiência: que a empregadora tenha atingido a sua cota

mínima de contratação, com base na totalidade de empregados existentes no quadro de pessoal da empresa, e que o empregado dispensado seja imediatamente substituído por outro na mesma condição, ou seja, reabilitado ou portador de necessidades especiais, não sendo relevante que o substituto desempenhe a mesma função do substituído ou que venha a ser lotado no mesmo setor, até porque sujeito à adaptação ao trabalho, conforme suas condições físicas e/ou psíquicas. A limitação do direito potestativo patronal de livre admissão e dispensa dos seus empregados decorre da própria "mens legis", que tem por finalidade proporcionar a inclusão social de pessoas com restrições para o trabalho, elevando a sua condição sócio-econômica e, com isso, a própria dignidade pessoal dos trabalhadores, contribuindo para a diminuição das desigualdades e dando efetividade aos fundamentos e objetivos republicanos básicos previstos nos art. 1º e 3º da Constituição Federal. Nesse cenário, é nula a dispensa do empregado deficiente ou reabilitado sem que haja prova do atendimento cumulativo das condições exigidas pela lei previdenciária, assegurando-se ao trabalhador dispensado a reintegração ao emprego, até que sejam cumpridas aquelas exigências. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010799-12.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2016 P.262).

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. Frustrada a contratação de profissionais (beneficiários reabilitados do INSS ou portadores de deficiência habilitados) nos termos estabelecidos pelo art. 93 da Lei 8.213/91, notadamente quando demonstrado na presente ação anulatória de débito fiscal que a empresa autora deixou de preencher os cargos do seu quadro de pessoal reservados para os referidos profissionais, por força daquele mandamento legal, em razão da dificuldade de encontrar número suficiente no mercado, a declaração da nulidade do auto de infração nº 022.185.020, além da insubsistência da multa aplicada por meio dele e do processo administrativo nº 46240.000703/201-77, é medida que se impõe. O advento, com a vigência plena do art. 93 da Lei 8.213/91, da cláusula de obrigatoriedade dirigida às empresas no sentido de incorporarem em seus quadros percentuais de portadores de deficiência, como forma de inserção destas pessoas no mundo do trabalho, com o fim de restituir-lhes dignidade e cidadania, há de ser sempre comemorado como um dos marcos de inclusão do país nos trilhos da civilidade. Assim como há de ser sempre louvada a ação do Ministério do Trabalho no sentido de dar-lhe pleno cumprimento e efetividade. Todavia, por razões imperativas das leis da economia e do mercado, a verificação do cumprimento daquela obrigação empresarial há de ser examinada à luz da realidade e do bom senso. Tem-se que a lei apenas fixa a cota ou o percentual de empregados portadores de deficiência a serem admitidos nos quadros das empresas, e o percentual a que cabe à demandante empregar até pode ser aquele indicado na legislação. Mas trata-se de espécie de reserva legal. As vagas reservadas serão ocupadas quando haja no mercado trabalhadores em condições especiais aptos e dispostos a assumir os postos de trabalho. As empresas não estão obrigadas a ofertá-las no mercado ou a buscar, a todo custo, quem se habilite a ocupá-las. O que elas estarão sempre obrigadas é a manter aberto ou reservado o percentual previsto em lei, sempre que aparecer portador de deficiência disposto ou com aptidão para assumir o posto de serviço. Por isto, a única forma de provar que a empresa recorrente não teria cumprido a lei seria por meio da demonstração de que ela não reservou as vagas, ou se as reservou, tenha recusado a admissão de trabalhador apto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001577-15.2014.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.373).

67 - PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. CAUSA DE PEDIR. ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. No Direito do Trabalho, a inépcia da inicial deve ser compreendida nos termos do invocado art. 840 da CLT, que não exige um relato pormenorizado da causa de pedir, mas apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio". A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o Juízo de apreender o efeito jurídico pretendido. Evidencia-se quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa apreender com clareza o efeito jurídico desejado. Em se tratando do pleito de equiparação salarial, a ausência de indicação do salário base ou mesmo das diferenças postuladas não ensejam a declaração de inépcia da inicial, eis que estas informações são facilmente perceptíveis pelos holerites dos empregados.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010527-94.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.237).

68 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

ADESÃO

PROGRAMA INCENTIVADO DE DEMISSÃO - PID. NULIDADE DA ADESÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO - COAÇÃO. "Quanto às supostas ameaças, "data vênia", não se vislumbram as mesmas do teor dos documentos invocados na peça exordial. Esses apenas fazem referência à necessidade de dispensa de empregados e ao início do processo de desligamento involuntário que ocorreria após encerrado o Plano de Incentivo, não se revelando como medida coativa, mas, simplesmente, dizendo o óbvio. Ou teriam os planos de incentivo a demissão objetivo diverso, que não evitar a dispensa em massa de trabalhadores? Ainda, razoável que os empregados que já estejam recebendo proventos de aposentadoria ou que estejam em vias de se aposentar fossem os primeiros a serem dispensados, caso o Plano de Incentivo a Demissões não alcançasse a redução do quadro de empregados de maneira a atender as adequações que a ré entendia necessárias. Evidencia, sim, preocupação da empregadora com a situação de seus empregados que serão dispensados, preferindo dispensar aqueles que possuem ou estão em condições de alcançar proventos que venham a substituir os salários então pagos. A situação era de conhecimento público, tanto que objeto de manifestação por parte do Governador Antônio Anastasia, como a própria inicial relata, tratando-se de mera exposição da realidade dos fatos aos trabalhadores e à sociedade, que tinham que tomar ciência da crise pela qual o setor de energia elétrica vinha passando, em razão da MP 579 (Lei 12.783/13). Não houve ameaças dirigidas ao autor ou demais empregados, mas mera divulgação de informação que já era de conhecimento público. E se não houve coação, não há que se falar em nulidade do ato volitivo que ensejou a demissão por adesão ao Plano de Incentivo criado, o que, por conseguinte, afasta a tese de necessidade de motivação do ato, já que não houve dispensa sem justa causa, mas decorrente de livre adesão ao Plano. Ressalte-se que, quando se fala em livre adesão, não significa dizer que o autor não tenha assim procedido por receio de ser dispensado. É possível que sim! Mas tal aspecto não vicia o ato, se o empregado teve a opção de não aderir à proposta formulada, ainda que assumindo os riscos respectivos. E conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Colendo TST, inexistente obrigação de motivação da dispensa do empregado de empresa pública e de economia mista, salvo no caso dos Correios (OJ 247 da SDI-1 do TST). De todo modo, ainda que assim não fosse, o ato foi motivado, ao contrário do que alega o reclamante, motivação essa por ele próprio

comprovada, conforme documentos invocados na inicial e na degravação de fls. 679/680, onde consta a razão da necessidade da dispensa de trabalhadores e o esforço empregado pela reclamada para evitar tal dispensa, criando o Plano de Incentivo a Demissões. Não se pode falar, portanto, em descumprimento do artigo 13, § 2º, da Constituição Estadual, mesmo em se entendendo aplicável o dispositivo ao ato de dispensa do empregado, tendo em vista que não houve arbitrariedade ou falta de motivação na prática do ato rescisório, fundamentado na incontroversa crise do setor de energia elétrica. Indeferem-se, pois, os pedidos baseados na nulidade da adesão ao Plano de Incentivo a Demissões e nulidade da dispensa, assim como reintegração ao emprego e seus consectários". (Extrato sentencial da lavra do MM. Juiz HITLER EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000458-82.2015.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.132).

69 - PLANO DE SAÚDE

ALTERAÇÃO

"BANCO ITAÚ - BENEFÍCIOS DO PLANO DE SAÚDE - ALTERAÇÃO - ILEGALIDADE - O Regulamento do Plano de Saúde Itaú, em seu artigo 18º, não autoriza alteração lesiva na categoria do plano de saúde do ex-empregado. Citado artigo apenas garante o direito de manter o plano, desde que preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/98 e que o beneficiário "assuma o pagamento integral das contraprestações pecuniárias". A conclusão a que se chega é a de que a reclamante mantinha plano de saúde na categoria familiar durante o contrato de trabalho, não podendo ser migrada para a categoria individual, em face do evento da aposentadoria, uma vez que foi contribuinte durante o longo contrato de trabalho mantido com o primeiro reclamado - Itaú Unibanco. Note-se que a exigência de pagamento integral não se confunde com as modalidades individual ou familiar, em face da garantia à manutenção desta modalidade de plano, exigindo-se, tão somente, o pagamento integral da contribuição que outrora era patrocinada parcialmente. Quer dizer que, se a reclamante usufruía o plano de saúde na modalidade familiar durante a vigência do contrato de trabalho, faz jus à manutenção nesta categoria após a rescisão contratual. Coisa diversa é a assunção do pagamento integral da contribuição ao plano, o que não implica em alteração da modalidade familiar para individual, não encontrando guarida no regulamento do plano de saúde, em especial, em seu artigo 18. Isto porque a garantia legal e regimental é de manutenção do plano de saúde nas mesmas condições anteriores, à exceção do valor da contribuição, que deve ser assumida integralmente pela reclamante. Assim, analisando-se o cipoal legislativo, conclui-se que a reclamante, ex-empregada do primeiro reclamado (Itaú Unibanco) e atualmente aposentada, tem direito a se manter vinculada ao plano de saúde para o qual contribuiu (Fundação Saúde Itaú), nas mesmas condições enquanto foi vigente seu contrato de trabalho, desde que contribua com o valor integral de seu custo, nos termos deferidos pela sentença. Por fim, cabe esclarecer que o fato de a autora haver assinado documento aderindo espontaneamente às novas condições do plano, não altera o presente entendimento, por ser a alteração lesiva, uma vez que iniciou as contribuições para a segunda reclamada durante a vigência do seu contrato de trabalho, e em observância à Súmula nº 51/TST". (processo n. 0000780-50.2013.5.03.0106 RO, publicado em 31/03/2014, que teve como Relatora a Exma. Desembargadora Dra. Taisa Maria M. de Lima)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001961-28.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.85).

PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Nos termos do artigo 30 da Lei 9.656/98, é garantido ao consumidor de plano de saúde, decorrente de vínculo de emprego, mesmo após a rescisão do seu contrato de trabalho, manter a condição de beneficiário, nas mesmas condições usufruídas durante a vigência do contrato, desde que assuma o seu pagamento integral. Assim, a migração da modalidade familiar para a individual, com aumento no valor do plano de saúde, não pode ser convalidada por se traduzir em alteração lesiva do contrato, mesmo que tal alteração tenha se dado após o desligamento do empregado, sendo aplicáveis os artigos 444 e 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST, máxime quando tal garantia também é prevista no Regulamento interno do Plano de Saúde.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010664-35.2015.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.445).

70 – PRESCRIÇÃO

ARGUIÇÃO

PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. No processo trabalhista a prescrição pode ser arguida em sede recursal, visto que há a devolução da mesma matéria à instância superior, bem assim a observância do contraditório.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010428-50.2015.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.144).

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

PRESCRIÇÃO - PRONUNCIAMENTO "EX OFFICIO" - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 769 da CLT permite a aplicação subsidiária das normas de processo civil ao processo do trabalho em casos de omissão e compatibilidade. No que tange ao pronunciamento "ex officio" da prescrição, não há dúvidas de que foi preenchido o primeiro requisito: há lacuna no processo do trabalho, já que não há norma disposta a esse respeito. No que se refere à compatibilidade, porém, encontra-se o empecilho do princípio da proteção, imanente ao Direito do Trabalho, tanto no campo material, quanto no campo processual. O princípio protetivo existe, na esfera jurídica, para compensar a desigualdade sócio-econômica que existe na realidade entre empregado e empregador. O pronunciamento da prescrição, de ofício, somente traria benefícios ao empregador, que é a parte economicamente mais forte no contrato de trabalho. Inviável trazer a norma processual civil para a realidade trabalhista sem ferir este princípio basilar da proteção ao trabalhador. Sendo assim, a redação do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC (Lei 11.280/06), não se aplica ao Processo do Trabalho.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002280-24.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.256).

INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

PROTESTO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. O protesto judicial disciplinado no art. 867 do CPC tem plena aplicabilidade no processo do trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 392 da SDI-1 do c. TST. Logo, a mencionada medida oposta pela CONTEC, entidade sindical de grau superior, que tem como base o território nacional, e por isso, representa os empregados da reclamada, instituição financeira que possui quadro de carreira organizado a nível nacional e agências em todo o país, valendo-se da legitimidade extraordinária e atuando como representante nacional da categoria dos bancários, (OJ 359 da SDI-1 do TST), para fins de resguardar as parcelas referentes às horas extras trabalhadas e não quitadas, produz regularmente seus efeitos, interrompendo a

prescrição quinquenal referente às horas extras prestadas e não quitadas em sua integralidade, objeto da causa de pedir deduzida no protesto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010282-10.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.215).

71 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

DESISTÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. MOMENTO DE FORMAÇÃO DO PROCESSO E POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA - O simples envio das peças defensiva e reconvenção para a plataforma eletrônica do PJe não se equipara ao ato jurídico-processual de recebimento da defesa e da reconvenção pelo juiz. A defesa, nos termos da CLT, deve ser apresentada em audiência e recebida pelo juiz. Até o momento da recepção processual da contestação por parte do julgador é juridicamente permitido ao autor desistir da demanda, sem anuência da parte contrária, ainda que a defesa tenha sido enviada para o sistema processual eletrônico.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011117-79.2015.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.181).

72 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)

VALIDADE

NR - 9. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA. OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO. VALIDADE DE SEU CONTEÚDO. A Norma Regulamentadora nº 9 "estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.". Assim, tendo em vista que o laudo pericial, embasando-se em documentos e medições fornecidos pela própria reclamada, concluiu pela existência de condições insalubres, não se vislumbra irregularidade na decisão do juízo "a quo" indeferindo a realização das novas medições pretendidas pela empresa no intuito de invalidar o seu próprio PPRA.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001515-06.2013.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.203).

73 - PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA

TESTEMUNHA CONTRADITADA. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O fato da testemunha ter demanda aforada em face do empregador, de modo algum a desqualifica. Pode, pois, prestar válida colaboração com o Poder Judiciário na apuração de fatos controvertidos em análise no processo. No entanto, segundo entendimento estratificado por esta D. Turma, se a testemunha formula pedido de indenização por dano moral, pautada em sofrimento imposto pelo ofensor, deve ser acolhida a sua contradita em razão do provável ressentimento que guarda consigo em relação à ex-empregadora, revelando a ausência de isenção de ânimo necessária à elucidação dos fatos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000805-

92.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.206).

DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

TESTEMUNHA. CONTRADITA. AMIZADE VIRTUAL (FACEBOOK E INSTAGRAM). SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. É cediço que, na sociedade pós-moderna, com o avanço das tecnologias e da informática, especialmente da Internet, passaram a ter destaque e utilidade as chamadas redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, nas quais as pessoas mantêm relacionamentos virtuais e interpessoais nos quais adicionam, indistintamente, perfis de amigos reais e até íntimos ou não. Desse modo, o fato de a testemunha indicada figurar como amigo, no *Facebook* e no *Instagram*, da parte, por si só, não configura a suspeição a que aludem os artigos 829, da CLT e 405, § 3º, III, do CPC. Isso porque a amizade íntima prevista nos citados dispositivos legais se verifica quando as pessoas compartilham entre si a vida privada, em convivência muito próxima e intensa, consubstanciando-se no convívio constante, na troca de visitas sociais e de confidências. Se a testemunha ouvida, inobstante figure como amiga virtual da parte, quando da contradita, não demonstra de fato a existência de relacionamento com essas características, como no caso dos autos, não há qualquer razão para que ela seja considerada suspeita. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001554-70.2014.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.261).

FALSO TESTEMUNHO

CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. RETRATAÇÃO. MOMENTO. O crime de falso testemunho ou falsa perícia tipificado no art. 342 do Código Penal Brasileiro refere-se a condutas contra a administração da justiça e somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor, contador ou intérprete, uma vez que estes prestam informações que podem servir de fundamento para decisões em processos judiciais ou administrativos. As condutas criminosas consistem no ato de mentir ou deixar de falar a verdade quando as referidas pessoas estiverem em juízo, processo administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. Ocorre, porém, que se o acusado de falso testemunho desistir da mentira e contar a verdade, no processo em que ele mentiu e/ou omitiu, o crime deixa de existir. Mas tal retratação deve ocorrer antes da sentença. Na hipótese em tela, embora a testemunha tenha revelado interesse na causa, ao alterar a verdade do fato que lhe foi questionado pelo Juízo "primevo", sua atitude não configurou o crime de falso testemunho, uma vez que o depoente retratou-se muito antes da elaboração da sentença, o que não mais tipificou o crime em questão, haja vista que, na forma do § 2º do art. 342 do Código Penal, "o fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade", pelo que não se justifica a multa aplicada ao depoente, bem como a notificação ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a apuração do fato não mais delituoso. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001616-68.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.318).

74 – RECURSO

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLO CONTRADITÓRIO. REGRA DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA - ART. 302/CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. É vedado às partes inovarem os limites da lide em sede recursal, porque o procedimento implica violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do amplo

contraditório e do duplo grau de jurisdição, além de ensejar ofensa aos artigos 128, 302, 460, parágrafo 1º do art. 515/CPC. No que tange ao réu, cumpre-lhe alegar toda a matéria de defesa em sua contestação, nos termos da regra da impugnação especificada de que trata o art. 302/CPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Os limites da lide são postos pela inicial e pela defesa. Se a contestação não tratou da possível aplicação ao caso do inserto na súmula 340 do c. TST, de forma a garantir o pagamento exclusivo do adicional de horas extras, não se conhece da arguição deduzida em grau recursal, posto que a matéria sequer foi objeto de decisão na origem.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011439-67.2013.5.03.0026 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/02/2016 P.201).

PRAZO – CONTAGEM

CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. A carga dos autos pelo procurador da parte corresponde à sua intimação pessoal, nos termos do art. 234 do CPC, já que ela confere à parte ciência inequívoca dos atos processuais praticados até a data da retirada do feito da Secretaria do Juízo. Conta-se, portanto, a partir da carga efetuada o prazo para interposição do recurso ordinário, sendo certo que a publicação posterior da decisão não tem o condão de alterar a data de início da fruição do prazo recursal. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001898-41.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.158).

75 - RELAÇÃO DE EMPREGO

BOA-FÉ

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A BOA-FÉ COMO ELEMENTO ESSENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. No processo do trabalho pouco importa o rótulo dado às relações, pois o que se busca é a realidade vivenciada pelas partes contratantes. No entanto, em se tratando de relação de emprego é imprescindível a presença da pessoalidade, da prestação de serviços não eventuais, da onerosidade e da subordinação jurídica, o que não se vislumbra "in casu". Apenas o somatório desses requisitos é que representará o fato constitutivo e complexo do vínculo empregatício, que deve ser provado por quem invoca o direito. Além disso, há que se invocar a boa-fé como elemento essencial a qualquer relação jurídica que se estabeleça entre pessoas ou entidades, inclusive trabalhista, a fim de se concretizar a verdadeira Justiça, evitando, por consequência, o locupletamento ilícito de uma das partes.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000274-57.2015.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.356).

CABO ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHA ELEITORAL. No caso dos autos, comprovado que o autor exerceu a função de cabo eleitoral, não há que se falar na existência de vínculo de emprego, em razão do que dispõe o art. 100 da Lei nº 9.504/97, o qual estatui que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou o partido contratante.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010179-03.2015.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.102).

COOPERATIVA

COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. VÍNCULO NÃO CARACTERIZADO.

Existem princípios que justificam as peculiaridades do cooperativismo, produzindo tratamento diferenciado e privilegiado às cooperativas, quais sejam, o princípio da dupla qualidade e o princípio da retribuição pessoal diferenciada. O primeiro informa que o associado tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações, sendo legalmente imposto às cooperativas que prestam serviços a seus associados (art. 7º da Lei 5.764/71), enquanto o segundo permite ao cooperado obter uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado. Para a caracterização da relação de emprego, faz-se necessária a conjugação dos elementos fático-jurídicos próprios, quais sejam, a pessoalidade, entendida como o trabalho realizado "intuitu personae", a não-eventualidade, ou seja, a prestação de serviços deve ser contínua e habitual, a onerosidade, na qual o empregado realiza os serviços e recebe a contraprestação através de um salário/remuneração e a subordinação jurídica, pois o empregado, no exercício de suas obrigações, cumpre ordens de seu empregador. Ausentes quaisquer desses pressupostos, não há a formação do vínculo. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000206-85.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.196).

PEJOTIZAÇÃO

CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Verificando-se que a prestação de serviços ocorria dentro dos requisitos dos art. 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa contratante, ainda que o contrato tenha sido celebrado com pessoa jurídica. Tal prática, usualmente reconhecida como "pejotização", acaba por suprimir direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores (art. 7º, CF/88), precarizando a relação estabelecida entre as partes, em detrimento do empregado, o que não pode ser chancelado pela Justiça do Trabalho. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002023-95.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.252).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. FRAUDE TRABALHISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. A prestação de serviços, por intermédio de pessoa jurídica, na qual se verificam todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, constitui fraude à legislação trabalhista. Esse fenômeno denominado pejotização deve ser repudiado no ordenamento jurídico brasileiro, que sobreleva o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em torno do qual se erigem todos os demais princípios justralhistas, devendo, em atenção ainda ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, ser declarada nula a contratação feita sob tal máscara, aplicando-se o disposto no art. 9º da CLT. Por conseguinte, reconhece-se o vínculo de emprego havido entre as partes com os consectários legais. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011271-50.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.288).

SUBORDINAÇÃO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS OU CONTRATO DE EMPREGO. TRAÇO DISTINTIVO. SUBORDINAÇÃO. A subordinação como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia é, simultaneamente, um estado e

uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão de Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás, o que inclusive viabilizou o surgimento do info-proletário (expressão de Ricardo Antunes). Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras - em células de produção. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que o Ministro Maurício Godinho denominou de subordinação estrutural e o Desembargador José Eduardo de subordinação reticular, não se esquecendo que, lá trás, na década de setenta, o Professor Romita já a identificara e a denominara de subordinação objetiva. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo justralhista. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fogo jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, "data venia", permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma - atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica. Ora, a empresa Reclamada existe para obter lucro através da venda de seu produto. Por isso, se o trabalho prestado esteve intrinsecamente ligado à atividade da empresa, como uma condição "sine qua non" para o sucesso do empreendimento, o vínculo empregatício resta configurado, ainda que a obreira não se submeta a ordens, horários e controle pela reclamada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010676-18.2015.5.03.0181 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.147).

TRABALHO DO PRESO

TRABALHO DO PRESO. ART. 28, § 2º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL X CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei de Execução Penal, o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT. A regra não tem por finalidade

retirar direitos do condenado, mas propiciar àquele que está cumprindo pena a possibilidade de ressocialização, de exercer um ofício, adquirir conhecimento, etc. Todavia, cuidando a espécie de detento que já obtivera progressão de regime (do fechado para o semi-aberto) e inexistindo prova de trabalho em condições especiais, à míngua de contrato, autorização da autoridade responsável ou alegação do tomador de serviços nesse sentido, imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, afastando a incidência do diploma legal antes referido. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010123-98.2015.5.03.0074 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.466).

TRABALHO FAMILIAR

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LAÇOS FAMILIARES. RECONHECIMENTO PELA RECLAMADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM CONSIGNAÇÃO. EMISSÃO DE TRCT.

O vínculo de parentesco, por si só, não é óbice para o reconhecimento da relação de emprego, desde que comprovada a existência dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício estabelecidos no "caput" dos artigos 2º e 3º, da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e alteridade (o risco da atividade econômica cabe ao empregador). Não obstante, o ajuizamento de ação de consignação em pagamento com emissão de TRCT e quitação de verbas rescisórias, por parte da reclamada, configura reconhecimento da existência da relação de emprego no período contratual nele consignado.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010456-89.2015.5.03.0158 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.593).

TRABALHO RELIGIOSO

RELAÇÃO DE CUNHO RELIGIOSO. MEMBRO DE IGREJA. PASTOR EVANGÉLICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Extraí-se dos autos que a natureza das atividades exercidas pelo reclamante é essencialmente espiritual, de celebração de culto religioso, orientação e coordenação de membros da igreja, dentro da dinâmica própria do ente eclesiástico a que pertence o religioso. Verifica-se, ainda, que embora o autor tenha realizado algumas atividades tipicamente administrativas, a sua principal atividade era essencialmente o mister religioso, motivo pelo qual são inaplicáveis as regras disciplinadoras da relação empregatícia. Nesse contexto, admitida a prestação de serviço de cunho religioso, não se faz presente o vínculo de emprego entre as partes.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000748-66.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.364).

76 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A rescisão indireta do contrato de trabalho só deve ser declarada em situações extremas, que impeçam a continuidade da relação de emprego, devendo pautar-se em fatos graves e robustamente provados, exigindo motivação jurídica bastante para o reconhecimento da impossibilidade de se manter o vínculo de emprego. No presente caso, comprovou-se que a reclamada efetuou dois descontos nos salários do autor, mesmo diante da ausência de comprovação de culpa ou dolo do empregado nos fatos ensejadores dos referidos descontos. Contudo, tal situação, por si só, não é suficiente a ensejar a ruptura contratual indireta, uma vez

que se trata de irregularidade passível de reparação pecuniária e que não inviabiliza, necessariamente, a prestação dos serviços, nem torna insustentável a relação de trabalho. Nesse contexto, impõe-se apenas a reparação do prejuízo material, com a devolução dos descontos indevidos, mas não a rescisão indireta do contrato.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001071-86.2014.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.416).

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

RESCISÃO INDIRETA. A inadimplência quanto ao pagamento do adicional noturno e de insalubridade atenta contra o equilíbrio das recíprocas prestações contratadas, a tornar impossível a continuidade da relação laboral. A gravidade da falta é patente, pois as normas violadas objetivam retribuir o labor sob condições adversas à saúde. A sonegação de direitos rompe com o equilíbrio da reciprocidade de obrigações, impondo situação extremamente gravosa ao trabalhador, em manifesta precarização da relação trabalhista e descompromisso com a melhoria das condições sociais do empregado (artigo 7º, "caput", da Constituição Federal). Sem a completa contraprestação, o obreiro encontra entraves para prover necessidades básicas imprescindíveis à afirmação no plano econômico e social, inerentes à dignidade da pessoa humana. O inadimplemento de tais parcelas inibe a concretização da justiça social e a garantia do patamar mínimo que compõe o valor do trabalho, pelo que não há dúvida da caracterização de falta, na forma descrita no artigo 483, "d", da CLT, atinente ao descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, e na norma coletiva que faculta a rescisão indireta por "descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista nesta Convenção".(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010687-50.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2016 P.238).

77 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CONTRATO DE TRANSPORTE

EMPRESA INDUSTRIAL - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. Nenhuma empresa é obrigada a ter seu próprio serviço de transporte das mercadorias que produz, ou dos insumos que adquire, porque não existe obrigação legal nesse sentido (inciso II artigo 5º da Constituição Federal). É de natureza civil o contrato firmado com empresa especializada para transportar as mercadorias de sua produção, fato que não resulta em responsabilidade solidária nem subsidiária, porque não é a hipótese de aplicação do entendimento da Súmula 331 do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010326-87.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.179).

CONTRATO DE TRANSPORTE – TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. SÚMULA 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Examinando os autos, constata-se que a relação entre as empresas é contrato de transporte e não se enquadra no conceito de terceirização de atividades ou fornecimento de mão-de-obra, não se aplicando ao caso o entendimento resumido na Súmula 331 do TST, uma vez que a contratante é empresa comercial e não explora a atividade econômica de transporte de pessoas.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011590-10.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.362).

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. Muito embora seja do autor o ônus de demonstrar a culpa do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços (Súmula 331, V, do TST), essa exigência não deve ser interpretada de forma tão restritiva a ponto de se atribuir a ele o dever de juntar aos autos os documentos relacionados ao procedimento licitatório e fiscalização do contrato administrativo celebrado, que ficam depositados na repartição pública. Com efeito, não é viável a tese de que ao ente público basta alegar a regularidade da fiscalização do contrato sem apresentar os documentos a ele relacionados, cuja elaboração, aliás, é exigida por lei, pois entender dessa maneira implicaria violar, a um só tempo, o princípio processual da aptidão para a prova e os princípios administrativos da moralidade e autotutela. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010814-67.2013.5.03.0144 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.167).

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Uma vez comprovada a culpa do ente público na fiscalização do serviço contratado de terceiros, deve responder pelo inadimplemento das verbas de natureza trabalhista. A Administração pública, direta e indireta, é responsável pelos prejuízos que advierem de sua atividade, mormente, quando tais prejuízos patrimoniais afetam o trabalho humano subordinado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010347-25.2015.5.03.0110 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.450).

78 - SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A teor do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho a ela vinculados. Mas não há espaço para configuração da figura da sucessão trabalhista na hipótese de aquisição de unidades produtivas em hasta pública, na forma disposta no parágrafo único, do art. 60, da Lei 11.101/05; "verbis": "O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei". (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011236-53.2015.5.03.0053 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.390).

CONFUSÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA - EMPREGADA QUE ASSUME A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA PELA EX-EMPREGADORA - CONFUSÃO. A sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT) é baseada na despersonalização do empregador, de modo a resguardar tanto os contratos de trabalho como os direitos adquiridos dos empregados, razão pela qual a legislação consolidada entende como caracterizado tal fenômeno quando há mudança tanto da estrutura jurídica como da titularidade da atividade econômica explorada. Diante disso, o sucessor contrai os direitos e obrigações da empresa sucedida. Contudo, retratado nos autos que as reclamantes assumiram a atividade econômica explorada pela sua ex-empregadora, fica caracterizada a figura da confusão nos termos do artigo 381 da CLT, passando as autoras a serem ao mesmo tempo credoras e devedoras das pretensas verbas trabalhistas postuladas na presente lide. Mantida a decisão de origem, que extinguiu o

processo, sem resolução do mérito, com amparo no inciso X do artigo 267 do CPC.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001896-03.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.252).

RESPONSABILIDADE - CRÉDITO TRABALHISTA

SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A documentação anexada aos autos não deixa dúvidas da absorção da primeira reclamada (FEIT) pela UEMG, restando caracterizada a sucessão trabalhista aludida nos artigos 10 e 448 da CLT. O simples fato de não ter sido efetivada, ainda, a liquidação total da fundação e extinção da personalidade jurídica da FEIT em nada altera a questão, pois é fato relevante é que a UEMG assumiu a condução e o exercício das atividades de ensino, pesquisa e extensão, com uso dos bens anteriormente pertencentes à FEIT, passando a conduzir a unidade produtiva à qual esteve vinculada a reclamante. Desta forma a Universidade do Estado de Minas Gerais e Estado de Minas Gerais responderem solidariamente pelos créditos deferidos em sentença.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010097-85.2015.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.397).

79 – TERCEIRIZAÇÃO

ISONOMIA

TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR - ISONOMIA. Se o trabalhador temporário, que permanece provisoriamente no contexto da empresa-cliente, tem assegurados, por preceito legal expresso, direitos percebidos pelos empregados da tomadora, não seria razoável considerar que o trabalhador terceirizado, que labora de forma permanente tenha menos direitos. É, pois, analogicamente aplicável à situação dos autos o disposto no art. 12, "a", da Lei 6.019/74.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000795-67.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.136).

ISONOMIA SALARIAL

TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - NÃO APLICAÇÃO - REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS - Não se pode falar em isonomia quando se trata de trabalhadores submetidos a regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista), uma vez que o princípio da isonomia, com abrigo em sede constitucional (art. 5º, "caput"), assegura não apenas tratar igualmente os iguais, mas também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Desse modo, deferir o pedido da reclamante equivaleria a deferir-lhe todas as vantagens dos servidores públicos sem que ela tivesse sido previamente aprovada em concurso público, em clara ofensa ao art. 37, II, da CF. Provimento negado.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000091-75.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.275).

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO - ILICITUDE - ISONOMIA COM OS BANCÁRIOS. Comprovado que a reclamante, contratada por empresa interposta, executava tarefas inseridas na dinâmica estrutural do Banco do Brasil, por meio do seu Centro de Tratamento de Imagens (CTI), realizando a conferência dos cheques depositados nos caixas

eletrônicos, correta a decisão que declarou a ilicitude da terceirização perpetrada entre os reclamados. E, ante a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Banco, em razão da exigência de concurso público, impõe-se a aplicação do princípio da isonomia, conforme posicionamento sufragado pela OJ nº 383 da SDI-1 do TST, a fim de se deferir os benefícios previstos nos instrumentos coletivos aplicáveis aos empregados desse suposto tomador.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000860-81.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.200).

TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE. ISONOMIA SALARIAL NÃO RECONHECIDA. Em princípio, o contrato civil celebrado entre pessoas jurídicas para a prestação de serviços não é vedado no ordenamento jurídico pátrio, e a terceirização, por si só, não configura ilegalidade alguma. Com efeito, nenhuma ilicitude se vislumbra na triangulação engendrada no caso, eis que a própria Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República", e dá outras providências, autoriza a contratação de terceiros para a execução de atividades inerentes e acessórias ou complementares a esse serviço. Por consequência, diante da licitude da terceirização não há que se falar em isonomia salarial com os empregados da CBTU, haja vista que, além de os salários pagos pela empresa prestadora a seus empregados não se comunicarem com os salários praticados pela empresa tomadora, sendo inviável igualar-se aqueles que são intrinsecamente desiguais, na hipótese em epígrafe não se vislumbrou tampouco a identidade de funções.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010509-04.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.407).

SEGURANÇA METROVIÁRIA

CBTU - VIGILANTE - SEGURANÇA METROVIÁRIA TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE - ISONOMIA. A Lei 6.149/1974 determina de forma clara que a segurança do transporte metroviário deve ser exercida diretamente pela pessoa jurídica que o executa, por intermédio de corpo próprio e especializado de agentes de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte (arts. 1º e 3º), mostrando-se ilícita a terceirização de serviços afetos à segurança metroviária, considerada atividade essencial ao desempenho da missão institucional das empresas incumbidas desse meio de transporte. Desse modo, deve ser assegurado ao trabalhador os mesmos direitos concedidos aos empregados da empresa tomadora de serviços, com fulcro no princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", da CR/88), o qual foi expressamente consagrado pela OJ n.º 383 da SDI-1, do TST, por aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei 6.019/1974.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000321-89.2015.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.200).

SERVIÇO BANCÁRIO

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE-FIM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ISONOMIA. POSSIBILIDADE. A transferência de atividades inerentes aos bancários a outras empresas, mediante terceirização de mão-de-obra, prestando os empregados, admitidos nesta condição, atividades nitidamente bancárias, não pode servir de pretexto para que as empresas tomadoras e prestadoras desses serviços possam se esquivar dos encargos trabalhistas correspondentes. Deste modo, sendo ilícita a terceirização praticada, é imperioso reconhecer o enquadramento do Autor na categoria profissional correspondente, fazendo jus ao recebimento dos mesmos salários e benefícios previstos para os bancários, ante a aplicação do princípio da

isonomia.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010551-36.2015.5.03.0024 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.272).

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - OPERADOR DE "CALL CENTER" QUE NÃO REALIZA ATIVIDADE DE VENDAS DE PRODUTOS DO BANCO, MAS APENAS ATIVIDADE DE SUPORTE DE ATENDIMENTO A CLIENTES - EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA EDITADA POR ESTE TRIBUNAL. Confirmada a licitude da terceirização entre a empresa prestadora de serviços de "call center" e a instituição bancária, descabe a pretensão de se caracterizar a relação de trabalho como se bancário fosse a postulante, com a impossibilidade da aplicação das convenções coletivas da categoria profissional correlata. Consoante a jurisprudência mais abalizada, apenas com a demonstração do efetivo exercício da atividade de compensação ou de caixa, ou de vendas de produtos bancários, conforme Súmula editada por este Tribunal, enquadrar-se-ia a reclamante no estatuto legal dos bancários contido nos artigos 224, e seguintes, da CLT, elidindo o contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados. As tarefas da reclamante, limitadas a prestar suporte no atendimento aos clientes, através de "call center" não se identificam com aquelas inerentes aos bancários na acepção que lhes é própria.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010327-52.2015.5.03.0007 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.427).

80 - VALE-TRANSPORTE

INDENIZAÇÃO

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Demonstrado que o empregado não necessitava de vale-transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, já que fazia uso de veículo próprio para tal fim, improcede a pretensão relativa ao pagamento da indenização substitutiva do benefício. Daí porque não se pode concluir pelo descumprimento da cláusula normativa que prevê a obrigação de a empresa fornecer vale-transporte ao empregado que não for beneficiado com o fornecimento de transporte gratuito compatível com o horário de trabalho.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011438-06.2014.5.03.0040 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.433).

81 - VEÍCULO

USO - INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Verificada a utilização de veículo próprio por parte do empregado, em prol da prestação de serviços para a empresa, competia à empregadora arcar com os gastos de combustíveis e as despesas com a manutenção e desgaste do veículo, por força do art. 2º da CLT, o qual proíbe a transferência dos custos da atividade econômica ao trabalhador (princípio da alteridade). Dessa forma, faz jus o empregado a indenização correspondente ao prejuízo sofrido pela manutenção e depreciação do veículo utilizado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010503-96.2015.5.03.0147 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/02/2016 P.253).



Secretária da Secretaria de Documentação:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso
com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!